SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-381/2018 C4** *CREA-SP.* ***Relator*** DIB GEBARA (ORIGINAL) - JOSÉ PAULO GARCIA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

I – Histórico:

O interessado consulta: Meu nome é Dioclecio de Jesus T.F. Correa sou coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Base de Bauru Crea 5069433636, Especialista em Engenharia Clínica e Estudante de Engenharia, estamos com algumas duvidas em relação ao PMOC. Perguntas:
01 -Quem pode elaborar o PMOC?
02- Quem pode assinar a ART para o PMOC.
03- Sou tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigo 3 e 4 do Confea, posso elaborar e assinar a ART para o PMOC.
04-Qual o procedimento para o registro da ART
05-A segunda parte do PMOC as analises microbiológicas qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço
06- Qual a periodicidade das analises
Conforme a própria Lei 13.589 foi vetado a exclusividade para o Engenheiro Mecânico Artigo 1 item 2 (esta em discussão).
Os serviços da unidade são realizados por equipe interna de técnicos e auxiliares em Refrigeração temos protocolo de serviços e sistema de manutenção informatizado com os registros das preventivas realizadas nos equipamentos com cronograma estabelecido.
Estamos elaborando o PMOC, preciso das informações para dar continuidade.

II – Parecer:

Considerando a legislação vigente;
Considerando oque deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger;
Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;

III – VOTO:

Pelo entendimento, s. n. j., de que o profissional habilitado para elaborar o "Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC" e se Responsabilizar pelo mesmo é o Engenheiro Mecânico. Contudo, haverá necessidade de participação de Engenheiro Eletricista para manutenção da parte elétrica dos sistemas de climatização; assim como de Engenheiro Civil Sanitarista ou Engenheiro Ambiental, as análises de acompanhamento das atividades regulamentadas pela Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
São Paulo, 22 de maio de 2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO:
Igual teor efetuador pelo relator.

PARECER:
Igual teor ao relator.

VOTO DO VISTOR:
Como a consulta está dirigida as Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Química, Elétrica, Civil, e Segurança do Trabalho, no âmbito da Câmara de Engenharia Civil os profissionais que possuem atribuições para atender a Lei Federal nº 13.589/18 e pela resolução 09/03 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas São:-
Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental.

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-1071/2009 V7** *PAULO FERNANDO GABARRA OSORIO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

O requerente apresenta, conforme foi solicitado por esta Câmara, uma nova ART com as reais atividades exercidas pelo profissional quanto a instalação de radares urbanos.
Assim, apresenta a ART 28027230180282370, na qual informa que fez Coordenação, Gestão e Supervisão de Instalação da infraestrutura urbana de radares.

PARECER/VOTO
Pela concessão da Certidão de Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-556/2008** *MOISES RIBEIRO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

Em 29/08/2008, fl.08, o interessado do presente processo solicita CAT dos serviços descritos na ART de fl.10 na qualidade de coo responsável e para tanto, anexa as fls.12 a 14, Atestado de Execução fornecida pela empresa COPLAN Construtora Planalto Ltda.
Após análise da UGI de Jundiaí, a mesma se manifesta as fl.28, no sentido de ser notificado o interessado a apresentar "nova ART vinculada a de nº 92221220080489200, para correção do campo 11, que deveria constar "Responsabilidade Principal, e recolher uma nova ART e novo requerimento, totalmente preenchido e assinado, constando no verso todos profissionais da obra/serviço, inclusive o responsável pelos "Serviços de Proteção ao Meio Ambiente".

Em despacho de fl.239 (09/11/2007), a UGI em questão retorna o processo a esta CEEC, no sentido de analisar o pedido de fl.08, novo pedido de CAT as fl235, ART de fl.236/237, que trata de "Substituição retificadora à de nº 92221220080489200" e declaração de fl.238, onde o profissional declara que é responsável pelo plantio de gramas da obra em questão.

Uma vez solicitação desta CEEC as fl.240, no sentido de anexar ao processo todos os documentos necessários à emissão desta CAT, a UGI de Jundiaí retorna o processo a esta Câmara, anexando as fl.241/242, ficha de registro do profissional e empresa, para continuidade do pedido da análise de fl.08 e 235 (CAT).

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Moises Ribeiro da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5061369627 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART nº 92221220080489200(fl08) e 28027230172545136 (fl.236)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicas execução
ContratanteCOPLAN Construtora Planalto Ltda.
ContratadaMogi Engenharia Civil Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia SP 320 KM 626+ 300 – Santa Fé do Sul – SP.
Período 27/11/2007 a 29/11/2008
ART gerada em: 01/12/2008

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.08 e 235);
・ART's dos serviços executados (fls.08 e 236);
Às fls.12/14, Atestado emitido pela COPLAN Construtora Planalto Ltda., em favor da empresa Mogi Engenharia Civil Ltda., tendo como atividade técnica os serviços de "relacionados nas planilhas anexa (fl.12 a 15) na obra localizada na Rodovia Euclides da Cunha (SP-230), no período de 29/11/2007 a 29/11/2008, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

- *Resolução n° 218/73 do Confea*
- *Resolução nº 1025/09 do Confea*

Parecer

Considerando as atribuições profissionais do ENGENHEIRO CIVIL MOISES RIBEIRO DA SILVA constantes do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela contratante dos serviços "relacionados nas planilhas anexa (fl.12 a 15) na obra localizada na Rodovia Euclides da Cunha (SP-230)", conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas nas Resoluções supracitadas, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades, exceto para as atividades constantes da citada planilha de plantio leguminosas sementes com adubo e irrigação de revestimento vegetal.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220080489200 e 28027230172545136 exceto para as atividades plantio leguminosas sementes com adubo e irrigação de revestimento vegetal

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-739/2017** *EDUARDO YUBERO MACUA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

O profissional apresenta a ART 28027230172742175, fls. 04, como retificadora, em substituição da ART 28027230172309342, fls. 03, para comprovar a Coordenação de serviços de Engenharia à SOCIEDAD CONCESSIONARIA AUTOPISTA MADRID-TOLEDO CEASA.
Nas fls. 05 a 127 deste processo, constam documentos originários da Espanha traduzidos por Tradutores Públicos Juramentados, que comprovam a Coordenação da obra em questão.

PARECER

O Coordenador Euzébio Belli da CEEC, em despacho neste processo solicitou que o requerente apresentasse o diploma de Engenheiro Civil, o que foi feito e consta de fls. 136, devidamente traduzido com Tradutor Público Juramentado.

VOTO

Pela concessão da Certidão de Acervo Técnico conforme a ART retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
5	**C-180/1971 V7**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS*
	Relator	LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1103/2017, juntada à fl. 1014, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
À fl. 1018, consta correspondência da Instituição, informando que, para a turma de concluintes de 2017 do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular.
A UGI Marília estendeu aos diplomados nos anos letivos de 2017 as mesmas atribuições concedidas ao formados pela interessada em 2016, e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.
II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer e voto:
Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso, para nenhuma das turmas de formandos; e considerando a necessidade de homogeneizar as atribuições concedidas;

Voto
Pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI aos formandos de 2017, como segue: atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do CONFEA, e Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, , com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**C-353/2018** *LUIZ ALBERTO CARDOSO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O interessado protocolou junto ao Crea-SP requerimento solicitando "CERTIDÃO" onde esclareça as atribuições do Técnico em Edificações referente aos serviços de "LAUDO DE CONSERVAÇÃO". Informa que as atribuições profissionais definidas pela legislação vigente, bem como o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINTEC (com sentença favorável aos Técnicos em Edificações) e o Ofício Circular 02/2008-GP deste Conselho, confirmam o fundamento do pedido.

O profissional LUIZ ALBERTO CARDOSO, encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5070101166, detentor de atribuições profissionais provisórias dos artigos 3°, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90922/85, alterado pelo Decreto nº 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
b)Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia e Agronomia.
c)Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."
d)Decisão Plenária Confea nº 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.
e)Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

3.2. Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério

nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

3.3. Resolução 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

3.4. De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde

que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

3.5. Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

4.Parecer e Voto

Com referência aos questionamentos apresentados, informamos que:

O profissional Técnico em Edificação devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, poderá responsabilizar-se tecnicamente pela regularização de construções irregulares que tenham até 80m² de área construída e não constituam conjuntos residenciais, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

Cumpre destacar que as atividades de execução e condução de execução técnica de trabalhos profissionais, reformas sem limite de área desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, atividades de desenhista de sua especialidade, estão contempladas nas atribuições profissionais dos Técnicos de 2º grau das áreas de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,

O ofício mencionado reflete o entendimento à época de sua elaboração, a interpretação desta norma ao afirmar o não cabimento das somas das áreas, quando já existente área construída, não tem como subsistir, isto porque, admitindo tal possibilidade, ainda que de forma hipotética, haveria um sério comprometimento das infindáveis construções, cujo comprometimento da segurança, estaria em mãos de pessoas sem a formação acadêmica necessária.

A Norma de Fiscalização nº 08/2013 da CEEC que trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do CONFEA firmou entendimento das competências dos profissionais Técnicos em Edificações.

Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.

Pela emissão da Certidão onde conste que o profissional Técnico em Edificações Luiz Alberto Cardoso possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades relativas a LAUDO DE CONSERVAÇÃO em edificações que tenham até 80m² de área construída e não constituam conjuntos residenciais.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**E-70/2015** *M. L. O.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**F-1227/2018** *SYNERGY CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa SYNERGY CONSTRUTORA EIRELI, indicando para serem anotados como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES GABRIELE CUSTODIO
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ROBSON DA SILVA DOS REIS

1- Quanto à empresa:
Objeto social – cláusula quinta do contrato social
•Construção de edifícios residenciais e comerciais de qualquer tipo (4120-4-00);
•Prestação de serviços de manutenção e reparação de edificações residências e comerciais de qualquer tipo (4120-4-00) e
•Prestação de serviços de instalações elétricas residenciais e comerciais de qualquer tipo.
Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna que a interessada desenvolve atividade econômica principal "41.20-4-00 - Construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica".

Apresenta declaração que a empresa é constituída com objetivo principal de construir casa pequenas em área urbana para famílias de baixa renda, visando programas sociais do governo federal com unidades isoladas... onde a área construída total máxima e de 60m², ainda que alterará o objeto social da empresa passando a ser:
・Construção residenciais unifamiliares que não constitua conjunto habitacional e comerciais individuais, limitado a 80m² de área total;
・Prestação de serviços de manutenção e reparação residências unifamiliares que não constitua conjunto habitacional e comerciais individuais, limitado a 80m² de área total.
・Prestação de serviços de instalações elétricas residenciais unifamiliares que não constitua conjunto habitacional e comerciais individuais, limitado à 800KVA, em baixa tensão.

2- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
・TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES GABRIELE CUSTODIO, Crea-SP nº 5070134540 com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito da edificações
Às fls. 10 a 14, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/03/2018, pelo período de 12 meses, tendo jornada de trabalho às 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs, não consta anotada como responsável técnica além da pretendida anotação.
Apresenta ainda ART nº 28027230180336340 onde consta a profissional como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

・TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ROBSON DA SILVA DOS REIS, Crea-SP nº 5062545067 com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
Consta como sócio da requerente, não sendo anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida, prestará serviços de segunda a sexta feira das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs.

Apresenta ainda ART nº 28027230180388073 onde consta o profissional como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Parecer
Considerando que a profissional indicada Técnica em Edificações poderá assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social dentro de suas atribuições profissionais.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando o objeto social atual da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa SYNERGY CONSTRUTORA EIRELI neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação da profissional TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES GABRIELE CUSTODIO, como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo encaminhamento do processo a CEEE para analise e manifestação da indicação do profissional TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ROBSON DA SILVA DOS REIS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
9	**F-389/2018**	*R B 2 INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa R B 2 INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HENRIQUE BISCA, registrado neste Conselho sob nº 5061147768, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 03)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.99-1-01 - Administração de obras

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios. Administração de obras".

Apresenta ainda, ART nº 28027230172721535, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・R B 2 INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA ME
Horário: 2ª e 3ª das 09:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Limeira – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa R B 2 INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HENRIQUE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

BISCA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**F-4338/2014** *ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA-ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA como seu responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria.
2.2 – Objeto Social (empresário individual)
Construção, reparos, manutenção, reformas em geral de edifícios, terraplanagem e comércio varejista de material de construção, as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas, a atividade de limpeza de ruas.
Limpeza de caixas de água e caixas de gordura e outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
Comércio varejista de papelaria.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
• ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA registrado neste Conselho sob nº 5069391940, com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Junta ART nº 92221220141755050 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Contrato de prestação de serviços, tendo jornada de trabalho de 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs.

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

▪ Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos

trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuição profissional para assumir a responsabilidade das atividades técnicas no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA-ME, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA como responsável técnico, para desenvolver atividades contidas no objeto social da requerente na área da engenharia civil de acordo com suas atribuições profissionais.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**F-4330/2016** *MARIKA INDUSTRIA E COM. DE BRINQUEDOS INFLAVEIS EIRELI-ME* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

A empresa MARIKA INDUSTRIA E COM. DE BRINQUEDOS INFLAVEIS EIRELI-ME, solicita inscrição neste Conselho;
A Empresa desenvolve atividades prevista na Resolução 336 de 27 de outubro de 1989, por executar serviços previstos nos itens A e B, ou seja, fabrica, projeta e desenvolve brinquedos infláveis de grande porte.
Tal atividade é regulamentada pela Norma Técnica NBR15859 de 07/2010, Brinquedos infláveis de grande porte - Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

PARECER/VOTO

Pelo deferimento do registro da empresa MARIKA INDÚSTRIA E COM. DE BRINQUEDOS INFLAVEIS EIRELI-ME, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO RAFAEL PANOSSO como responsável técnico, para desenvolver atividades contidas no objeto social da requerente de acordo com suas atribuições profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**F-4026/2008 V2** *J. ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos na empresa J. ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI – ME:
・Engenheiro Civil ROBSON AMBROSIO DA SILVA
・Engenheiro Civil JOSÉ BENEDITO DE SOUZA

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-01 - Administração de obras
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas.

2.2 – Objeto Social - Consolidação do Contrato Social
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS DE DESENHO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
・Engenheiro Civil ROBSON AMBROSIO DA SILVA, Crea-SP nº 5062584052 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 87 a 89, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/01/2018, com validade pelo período de 48 meses.
Às fls. 90, ART nº 28027230180032016, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・J. ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI - ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 17:00hs às 19:00hs e sábado das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
・LAND VALE CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

・Engenheiro Civil JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, Crea-SP nº 0682026220 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Às fls. 94, ART nº 28027230180096899, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª a 6ª das 08:00hs às 17:00hs. Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSE BENEDITO DE SOUZA, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ROBSON AMBROSIO DA SILVA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ROBSON AMBROSIO DA SILVA, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**F-526/2015** *RINCENT SÃO PAULO ENSAIOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa RINCENT SÃO PAULO ENSAIOS LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1993072, indicando o ENGENHEIRO CIVIL EMERSON IZIDORIO LOPES, registrado neste Conselho sob nº 5070076242, com atribuições profissionais do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 como seu responsável técnico. (fls. 51)

▪ Objeto social:
"Serviços de engenharia envolvendo ensaios não destrutivos, análise, atividades técnicas e ambiental, serviços especializados para construção civil: infraestrutura, edificação residencial, comercial, industrial e treinamento em desenvolvimento profissional.
Parágrafo primeiro: A sociedade para cumprimento do que se propõe, poderá contratar pessoal necessário, inclusive profissionais vinculados a cooperativas e instituições especializadas.
Parágrafo segundo: o objetivo social, poderá ser sempre estendido ou modificado, por deliberação que represente a maioria do capital social".

Às fls. 60, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 24/10/2017 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172727049, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 61)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
RINCENT SÃO PAULO ENSAIOS LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL EMERSON IZIDORIO LOPES como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**F-3249/2006** *S.B. SCALI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa S.B. SCALI – ME neste Conselho.

・Quanto à empresa:
•Contrato Social consigna como objeto social: Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadria e comercio varejista de materiais de construção em geral.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 03, Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 9732-2, tendo anotado como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Silvia Betania Scali.

Às fls. 07, informações do agente fiscal deste Conselho, elaborando relatório obtendo dentre outras as seguintes informações:
・A empresa somente projeta e administra as obras, não executando as mesmas.

2-Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 9732-2, tendo anotado como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Silvia Betania Scali.

Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**F-2282/2010**	*CARMIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CARMIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA neste Conselho.

・Quanto à empresa:

•Contrato Social consigna como objeto social: Compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis próprios e de terceiros; locação de maquinas e equipamentos para utilização na construção civil, com operador; e execução de obras de construção por empreita e subempreita.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 66, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 69/70, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 37305-2.

Destacamos o informado pelo agente fiscal, que a requerente não possui obra em andamento desde o ano de 2016, faz juntada de documentação comprobatória da inatividade da empresa.

2-Legislação Vigente:

・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

3- Considerações

・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 37305-2.
Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
16	**F-15005/1996**	*KILAJES IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP*
	Relator JOSÉ LUIZ PARDAL	

Proposta

Histórico

O presente processo tratava inicialmente do registro da interessada no CREA-SP.
Foi notificada em duas ocasiões a apresentar Engenheiro Civil como responsável técnico (fls. 64 e 66).
Como resposta às notificações e em virtude de ter efetivado seu registro no CAUSP a interessada requereu o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 68 e 69).
Conforme Cláusula Terceira do Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Limitada, a empresa tem por objeto social a "exploração do ramo de indústria e comércio de artefatos de cimento e comércio de materiais de construção em geral" (fl. 49).
Informa também que está anotado como responsável técnico o Arquiteto Carlos Rodrigues Júnior (fl. 68).
O processo foi encaminhado a CEEC para análise e parecer, tendo em vista a solicitação da interessada (fl. 70).
O processo foi objeto de análise por parte da CEEC na Reunião nº 521 de 27/03/2013, onde através da Decisão nº 162/2013 aprovou o parecer do conselheiro relator pela obrigatoriedade de anotação de profissional legalmente habilitado por este Conselho.
Houve manifestação da requerente informando que se encontra registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) desde 07/02/2012, faz juntada da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CAU, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto Carlos Rodrigues Junior.

1)Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
・Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

・LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

3 – Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pelas mesmas desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A requerente preliminarmente solicitou baixa de seu registro neste Conselho em 08/05/2012, já na ocasião procedeu o registro no CAU.

4 - Voto
Revogar a decisão CEEC nº 162/2013 (fl. 79)
Editar nova decisão:
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente a partir do requerimento da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**F-2294/2009** *TERRAZO ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Terrazo Arquitetura e Avaliações Ltda neste Conselho.
A empresa protocola pedido solicitando o cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista tratar-se de uma empresa que atua exclusivamente na área de arquitetura e prestação de serviços técnicos de Arquitetura, por isso possui em sua razão social o termo "arquitetura" e tem uma Arquiteta e Urbanista com responsável técnica (RT) devidamente registrada no CAU, sendo que a mesma é a sócia com poder de gestão, definida como representante legal da empresa, conforme artigo 7º e 11 da Lei 12.738/2010 (fls. 26).
Conforme contrato social (fls. 07) em sua cláusula quarta, a interessada tem como objeto social:
・Elaboração de projetos, orçamentos e levantamentos;
・Avaliações de bens móveis e imóveis;
・Análise de viabilidade técnica econômico-financeira e custos de projeto e obras;
・Análise técnica e fiscalização de obras e serviços;
・Vistorias e perícias;
・Consultoria especializada;
・Construção civil.
No comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ – está consignado como descrição da atividade econômica principal: "SERVIÇOS DE ARQUITETURA".
Destacamos ainda que a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 29/07/2009 sob nº 0919382, com restrições de atividades para exercer exclusivamente na Área da Arquitetura e Urbanismo, sendo que na ocasião do registro indicou como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Adriana Elisa Terruggi (sócia da empresa).
Conforme informado pela requerente às fls. 26, consta às fls. 27 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 12158-4, tendo anotada como responsável técnica a profissional acima mencionada.

•Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 12158-4.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**F-21031/2001 P1** *MARA JUNIOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MARA JUNIOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA neste Conselho.

・Quanto à empresa:

•Contrato Social consigna como objeto social: Comercio de revenda de materiais para construção, próprios e de terceiros, fabricação de blocos de cimento, mourões, bloquetes, lajes, congêneres e mão de obra na construção civil.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 03, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 04 e 05, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 6728-8, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Idilson Romeu Coruso Paes.

2-Legislação Vigente:

・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

3- Considerações

・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

・Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 6728-8, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Idilson Romeu Coruso Paes.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**F-3653/2017** *H. M. VENTURA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I - Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação da empresa "H. M. VENTURA - EPP" de indicação do seguinte profissional para ser anotado como responsável técnico:
• ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCO LOLIO FRANCO DE CAMPOS, CREA-SP nº 5063919520, detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do CONFEA".

Às fls. 53/54, Objeto social (JUCESP)
"MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS".

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
33.14-7-21 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

• Quanto ao profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCO LOLIO FRANCO DE CAMPOS
Às fls. 36 a 39, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 05/12/2017, pelo período de 24 meses.
Apresenta ART nº 28027230180299568 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa,

"no desempenho de cargo ou função". (fls. 41)
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• H. M. VENTURA - EPP (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços
Local: Mogi Mirim - SP
• M. DELATORRE CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de prestação de serviços
Local: Mogi Mirim – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.

3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCO LOLIO FRANCO DE CAMPOS Crea-SP nº 5063919520, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO e TÉCNICO EM MECÂNICA GUILHERME TAVARES DE SOUZA.

Após análise pela CEEMM encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**F-603/2018** *GENOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GENOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA, Crea-SP nº 5069391940 com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
De fls. 05 a 09, Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
"Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de produtos alimentícios, Comércio atacadista de embalagens, Comércio atacadista de alimentos para animais, Comercio de material de construção em geral e Serviços da Construção civil em geral".

Às fls. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

De fls. 11 a 14, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/01/2018, pelo período de 12 meses.

Apresenta ART nº 28027230180023462 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• GENOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª das 08:00hs às 13:00hs e 6ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
• BRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Horário: 2ª a 4ª das 13:30hs às 18:30hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP
• ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA-ME
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

Com relação à legislação:

- *2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "GENOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
21	**F-209/2018**	*GEOLOG - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa GEOLOG - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL NEWTON JORGE LOCALI, registrado neste Conselho sob nº 0600676239, com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 - Obras de fundações
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
41.20-4-00 - Construção de edifícios
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Sondagens, fundações e prestação de serviços de consultoria e assessoria na área da Engenharia Civil, incluindo anteprojetos, projetos executivos, gerenciamento de projetos, elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica econômica e financeira; pesquisas, elaboração de estudos preliminares, estudos organizacionais, memorial descritivo, planilhas de qualidades e orçamento; especificações técnicas, cronograma físico, financeiro e planejamento de atividades, além de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços, estimativa quantidade de custos; especificações; gerenciamento de empreendimentos, compatibilização de projetos, coordenação e supervisão de testes; seleção e treinamento de pessoal, realização de ensaios, testes e análises de materiais e produtos, inclusive inspeção e controle de qualidade, execução de serviços de topografia, recuperação de estruturas, execução de obras com aplicação de materiais; serviços de terraplenagem; desmonte de rocha sem uso de explosivos; serviços de demolição em geral; serviços de transportes intermunicipal e interestadual, próprio e para terceiros; locação de veículos, máquinas e equipamentos; fabricação de equipamentos, materiais para construção, pavimentação em geral, projetos de pavimentação, estaqueamento em geral, operação e manutenção de empreendimentos privados e públicos em geral, podendo participar de outras sociedades no interesse de seus objetivos, exercer como atividade meio a terceirização de determinados serviços, repassando-os à terceiros, para o que firmará coma empresa terceirizante ou contratada, o correspondente contrato, observadas as condições e formalidades pertinentes à espécie. a sociedade poderá participar em outras empresas do mesmo ramo de atividade ou não nacionais e estrangeiras, como acionista ou quotista, investir nos projetos fiscais admissíveis por lei, e, bem ainda, representar outras sociedades, sejam elas nacionais ou estrangeiras".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180145267, onde consta o profissional engenheiro como Responsável

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

De fls. 29 a 32, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/02/2018 pelo período de 48 meses.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・GEOLOG - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP (3ª empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 07:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santa Barbara do Oeste – SP
・SPGEO ENGENHARIA DE FUNDAÇÃO EIRELI- EPP
Horário: 2ª a 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Americana – SP
・GEOESP GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Americana – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa GEOLOG - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL NEWTON JORGE LOCALI como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**F-2590/2007 V2** *LIBENTER FAB. E COM. DE MOBIL. TEC. P/ LABORATÓRIOS LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa LIBENTER FAB. E COM. DE MOBIL. TEC. P/ LABORATÓRIOS LTDA EPP, registrada neste Conselho sob nº 0852040, indicando a ENGENHEIRA CIVIL LARISSA MARQUES, Crea-SP nº 5069146354, com atribuições do artigo 07, da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, como sua responsável técnica (fls. 178).
O objetivo social consigna: "Exploração do ramo de fabricação, montagem, instalação, manutenção de equipamentos bem como suas partes e acessórios e componentes, moveis de madeira e carpintaria, esquadrias de madeiras para industrias, comércios e residências, assim como batentes, balcões, bancadas, armários modulados de madeiras, recobertos ou não de laminas e material plástico, prateleiras e afins, além de capelas de exaustão de gases, coifas, fluxos laminares, dutos, sistemas de exaustão. Comércio de usinados, fundidos e forjados de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas tais como válvulas, registros, nucas, torneiras, chuveiros, lava-olho, pias, baldes, calhas, recipientes metálicos ou não metálicos, vidros, espelhos, vitrais, molduras, madeiras beneficiadas, artefatos de madeira em geral. Artefatos de metal, serralheria, funilaria, caldeiraria, ferragens, pecas, acessórios para maquinas, aparelhos e equipamentos industriais, moveis de metal e plásticos, bem como seus acessórios e componentes. Serviços auxiliares de marcenaria prestados a empresas privadas, órgãos públicos e entidades em geral, bem como pessoas físicas".
Encontra-se registrada com restrição de Atividades ref. ao objeto social, conf. Instrução vigente - EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO, FICANDO IMPEDIDA DA REALIZAÇÃO DE FABRICAÇÃO.
Às fls. 140 e 41, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 12/03/2015, com validade pelo período de 04 (quatro) anos.
Às fls. 71, ART nº 92221220150391676, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
• LIBENTER FAB. E COM. DE MOBIL. TEC. P/ LABORATÓRIOS LTDA EPP (3ª empresa pretendida)
Horário: 3ª das 08:00 às 12:00hs; 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paulínia - SP
• LAB LINEA DO BRASIL FAB.COM. MOB. TEC.P/LABORAT.LTDA EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paulínia – SP

• LAB MASTER DO BRASIL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS TÉCNICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
Horário: 2ª, 3ª e 5ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Paulínia - SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL LARISSA MARQUES como responsável técnica da empresa LIBENTER FAB. E COM. DE MOBIL. TEC. P/ LABORATÓRIOS LTDA EPP, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**F-14187/2002 V2** *CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0613939, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LIBENIR JOAQUIM PEREIRA, Crea-SP nº 5061397143 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 149).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
"Construção civil em geral, terraplanagem, saneamento, pavimentação e serviço de elaboração de projetos."

Às fls. 164/165, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/01/2018, com validade pelo período de 18 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180075348, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 09:30hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP
• MRS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Campinas – SP
• MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs às 09:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Campinas – SP

2 – Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• 2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
• 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LIBENIR JOAQUIM PEREIRA como responsável técnico da empresa CONVERPLAN CONSTRUTORA LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**F-2371/2011 V2** *CONSTRULOUVER CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CONSTRULOUVER CONSTRUÇÕES LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1719441, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ CARLOS DINO, Crea-SP nº 5063706644 com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 76).

O objetivo social consigna: "Serviços de reparação e construção civil em geral de grande e pequeno porte, residencial, comercial e industrial".

Às fls. 97, ART nº 28027230180356343, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CONSTRULOUVER CONSTRUÇÕES LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Louveira - SP
• ENGETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Louveira - SP
• CONSTRUTORA DINO LTDA - ME
Horário: 3ª e 5ª das 09:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Louveira - SP

2-Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ CARLOS DINO como responsável técnico da empresa CONSTRULOUVER CONSTRUÇÕES LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**F-1284/2018** *GEASA ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GEASA ENGENHARIA LTDA" com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
Engenheira Civil BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, Crea-SP nº 5060356568, detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Engenheiro Civil RICARDO LAZZARI MENDES, Crea-SP nº 5060665283, detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
De fls. 03 a 10, Contrato de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:
"A prestação de serviços de engenharia sanitária, hidráulica, química e civil, serviços e projetos de engenharia civil e química, gerenciamento e administração de obras, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, testes e análises técnicas, pesquisas e desenvolvimento experimental, descontaminação e gestão de resíduos e de áreas contaminadas, instalação, manutenção e operação de equipamentos e sistemas para a captação, tratamento e distribuição de agua, coleta remanejamento e tratamento de esgotos sanitários e efluentes industriais, reuso de aguas e manejo, tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos e industriais, consultoria e gerenciamento".
Às fls. 15, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada
•Quanto a profissional ENGENHEIRA CIVIL BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS
Apresenta ART nº 28027230180191992 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・GEASA ENGENHARIA LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
・GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

•Quanto ao profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO LAZZARI MENDES
Apresenta ART nº 28027230180193098 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 23)
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・GEASA ENGENHARIA LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Local: São Paulo - SP
• ASTOR ENGENHARIA COM.E SERV.DE SANEAMENTO LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 16:30hs às 19:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 12:30hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591 de 01 de março de 2018
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

III – Parecer

Considerando a indicação dos profissionais ENGENHEIRO CIVIL RICARDO LAZZARI MENDES, Crea-SP nº 5060665283 e ENGENHEIRA CIVIL BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, Crea-SP nº 5060356568 denotam a aderência de suas atribuições profissionais em face do objeto social da requerente, bem como a compatibilidade nos horários de trabalho.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.

IV - Voto

Pelo deferimento do registro da empresa "GEASA ENGENHARIA LTDA" neste Conselho.

Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL RICARDO LAZZARI MENDES, Crea-SP nº 5060665283, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação como responsável técnica da ENGENHEIRA CIVIL BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, Crea-SP nº 5060356568, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo encaminhamento a CEEQ para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO QUÍMICO JOSÉ ORLANDO PALUDETTO SILVA.

Após análise pela CEEQ encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
26	**F-3313/2007**	*PRAS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL) CDGE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CDGE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0776010, indicando o ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA, Crea-SP nº 0601291019 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 153).

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
"a) Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Engenharia Civil; b) Serviços Técnicos de Engenharia na área de Trafego Rodoviário, com apoio ao Gerenciamento do trafego de veículos de carga e de passeio, entre outros, assistência ao usuário e apoio as operações de sinalização e pesagem fixos e moveis, incluindo o controle e a manutenção de frota dos referidos serviços; c) Serviços Técnicos para Planejamento, Coordenação, Programação e Organização Técnica; d) Locação de Maquinas e Equipamentos em Geral inclusive veículos."

Apresenta às fls. 166, ART nº 28027230171902744, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・CDGE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 08:00hs às 17:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・TROPICAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª das 14:00hs às 18:00hs e 4ª das 08:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Horário: 5ª das 08:00hs às 17:00hs e 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

▪ 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA como responsável técnico da empresa CDGE CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
27	**F-3927/2014**	*ALDEBARAN SPCIA 07 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

1-Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ALDEBARAN SPCIA 07 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1989478, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUIS ROBERTO NADALIN, Crea-SP nº 0605043247 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 38).

O objetivo social consigna: "A realização de Incorporação Imobiliária, nos termos da Lei 4.591/64, bem como a execução da construção civil das unidades autônomas do empreendimento imobiliário por ela desenvolvido, podendo para tanto participar na qualidade de Sócia de outras Sociedades".

Às fls. 40, ART nº 28027230172181613, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ALDEBARAN SPCIA 07 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 14:00 às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: Campinas - SP
・SPCIA 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Diretor
Local: Campinas - SP
・SPCIA 03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Horário: 5ª das 08:00 às 12:00hs e 6ª das 08:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: Campinas - SP

2-Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LUIS ROBERTO NADALIN como responsável técnico da empresa ALDEBARAN SPCIA 07 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**F-2841/2017** *STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME" neste conselho com indicação dos seguintes profissionais:
ENGENHEIRO CIVIL e TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA HIAGO FERREIRA STUQUI, Crea-SP nº 5069249790 com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, o do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO DIRCEU MAGI STUQUI, Crea-SP nº 5060322192 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA.

Às fls. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

Conforme Instrumento Particular de Constituição da Sociedade, em sua cláusula segunda consigna como objeto social: "Prestação de serviços técnicos nas áreas da engenharia civil, de segurança do trabalho, de elétrica, de hidráulica, fundações profundas, fundações rasas, geotécnica, reforço estrutural, pré-moldado, contenções, barragens, de drenagem urbana, saneamento, ambiental, topografia, terraplenagem, edifícios altos, de obras de arte, de rodovia, de telecomunicações, planejamento de obras, orçamentos, cronogramas físico financeiro, fiscalização de obras, elaboração de projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de fundações, projeto de hidráulica, projeto de elétrica, projeto de estrutura metálica, projeto de madeiras, projeto de pavimentações, projeto de estruturas mistas, projeto de estruturas híbridas, projeto de coberturas em geral, projeto de drenagem urbana; Supervisão de contratos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos e parecer técnico de engenharia, elaboração de programa de segurança do trabalho para: LTCT, PPRA, PCMAT e serviços de construções nessas áreas com uso de materiais e de mão-de-obra".

Quanto à responsabilidade técnica pretendida pelo profissional HIAGO FERREIRA STUQUI destacamos:
• STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME
Horário: 2ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Presidente Prudente – SP
Apresenta-se às fls. 08/09, ART nº 28027230172222980 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". Não possui outras responsabilidades técnicas ativas além da pretendida.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional DIRCEU MAGI STUQUI destacamos:
• STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (3ª pretendida)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 13:30hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Alfredo Marcondes - SP
・MILETO-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 07:30hs às 09:30hs e 6ª das 07:30hs às 11:30hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Alfredo Marcondes - SP
・LOCAMAQ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 10:30hs às 12:30hs e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Alvares Machado- SP
Apresenta-se às fls. 12/13, ART nº 28027230172228127 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

II – Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA HIAGO FERREIRA STUQUI, como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO DIRCEU MAGI STUQUI como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional DIRCEU MAGI STUQUI, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**F-505/2013** *CAMIN SERVIÇOS E PROJETOS PLANIALTIMÉTRICOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "CAMIN SERVIÇOS E PROJETOS PLANIALTIMÉTRICOS LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ABDO RAMADAM (fls. 20).

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, de supervisão de obras, controle de materiais, contratos de execuções de obras, gerenciamento de projetos, da vistoria, perícia técnica, avaliação, laudo e parecer técnico de engenharia, projetos planialtimétrico, serviços de arquitetura, cartografia, topografia e geodesia, serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais, construção de edifícios, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, testes e análises técnicas.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL ABDO RAMADAM, Crea-SP nº 5069251320 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 44/45, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/03/2018.
Às fls. 46, ART nº 28027230180464837, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CAMIN SERVIÇOS E PROJETOS PLANIALTIMÉTRICOS LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 13:00 às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Dumont - SP
• ARCOL OBRAS DE TERRAPLENAGEM EIRELI ME
Horário: 2ª a sábado das 16:00 às 18:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Colina - SP
• FAGUNDES & SILVA CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Horário: 2ª a sábado das 08:00 às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Dumont - SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ABDO RAMADAM como responsável técnico da empresa CAMIN SERVIÇOS E PROJETOS PLANIALTIMÉTRICOS LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
30	**F-388/2010 V2**	*MARIA FERNANDA FRANCO BERTOLUCCI & CIA LTDA. ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa MARIA FERNANDA FRANCO BERTOLUCCI & CIA LTDA. ME, registrada neste Conselho sob nº 0916229, indicando o ENGENHEIRO CIVIL DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO, Crea-SP nº 5063740200 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 142).

O objetivo social consigna: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio e retirada por meio de caçamba de entulhos de construção, comércio de ferragem de construção armada, amarração de ferragem".

Às fls. 143, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/09/2017, pelo período de 24 meses.

Às fls. 144, ART nº 28027230172451686, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MARIA FERNANDA FRANCO BERTOLUCCI & CIA LTDA. ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 10:00 às 12:30hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Descalvado - SP
・EDVALDO TESSARIM & CIA LTDA - ME
Horário: 2ª a 5ª das 07:00hs às 09:30hs e 6ª das 07:00hs às 09:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Descalvado - SP
・WANDERLEY DONATO DA CRUZ - ME
Horário: 2ª a 6ª das 13:40hs às 16:10hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Descalvado - SP

2-Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO como responsável técnica da empresa MARIA FERNANDA FRANCO BERTOLUCCI & CIA LTDA. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**F-861/2018** *TIAGO BATISTA RAMOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TIAGO BATISTA RAMOS" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO DE PAULA SILVA, Crea-SP nº 5060879169 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
Às fls. 05, empresa individual, registra na JUCESP, tendo o seguinte objeto social:
"serviços de chapisco, emboco, reboco, acabamento em edificações, colocação de revestimento de cerâmica, azulejo, mármore, granito, encanamento residencial, instalações hidráulicas, sanitárias de gás, serviço de pintura em edificações, instalação e manutenção elétrica e prestação de serviços de fundações".
Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.91-6-00 - Obras de fundações
Apresenta ART nº 28027230180061070 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 09).
Às fls. 12, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 20/12/2017 pelo período de 48 meses.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・TIAGO BATISTA RAMOS (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos - SP
・ANTONIO DE PAULA SILVA CONSTRUTORA - ME
Horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs e 5ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos - SP
・LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI ME
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos - SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "TIAGO BATISTA RAMOS " neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO DE PAULA SILVA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**F-1040/2014** *EDSON CORREA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURAS - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa EDSON CORREA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURAS - ME, registrada neste Conselho sob nº 1955337, indicando a ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA MARA PILOTO, Crea-SP nº 5060727227 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFE como sua responsável técnica (fls. 60).

O objetivo social consigna: Serviços de pintura em geral, instalação e manutenção de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos. Tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos. Limpeza geral não especializada em prédio de qualquer tipo e em domicílios, execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria, instalação de forros, portas, janelas, tetos e divisórias, obras de acabamento em gesso e estuque, construção de churrasqueira, chaminés, lareiras, coberturas e caixa d' água..

Às fls. 65, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 28/02/2018, pelo período de 48 meses.

Às fls. 63, ART nº 28027230180256635, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
• EDSON CORREA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURAS - ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 14:00 às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos - SP
• SAMUEL RODRIGUES CONSTRUÇÕES - ME
Horário: 2ª e 6ª das 08:00 às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos - SP
• MP DOCE LAR CONSTRUTORA LTDA.
Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 08:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos - SP

2-Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA MARA PILOTO como responsável técnica da empresa EDSON CORREA DE ARRUDA SERVIÇOS DE PINTURAS - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**F-1191/2018** *SICONELO CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES RIO PRETO LTDA-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SICONELO CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES RIO PRETO LTDA-EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL CLEBER ROBERTO DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 5060752382 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
De fls. 06 a 18, Contrato Social onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Construção de edifícios; obras de alvenaria; obras de saneamento básico; obras de urbanização; obras de terraplenagem; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; aluguel de andaimes; aluguel de máquinas e equipamentos para a construção".
Às fls. 03, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
Apresenta ART nº 28027230180341903 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 28).
De fls. 21 a 24, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/03/2018 pelo período de 48 meses.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• SICONELO CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES RIO PRETO LTDA-EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 07:00hs às 18:00hs e 3ª das 07:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP
• SICONELO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES MIRASSOL LTDA-EPP
Horário: 4ª das 07:00hs às 18:00hs e 5ª das 07:00hs às 10:00hs
Vínculo Empregatício: Celetista
Local: São José do Rio Preto – SP
• CLEBER ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Horário: 3ª das 13:00hs às 16:00hs e 6ª das 07:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José do Rio Preto - SP

Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "SICONELO CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES RIO PRETO LTDA-EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLEBER ROBERTO DE OLIVEIRA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**F-1504/2018** *SI AMÉRICA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "SI AMÉRICA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL FLAVIO HENRIQUE CAMPOS BRANDÃO, Crea-SP nº 5062281282 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 05 a 13, Contrato Social onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Prestação de Serviços de Engenharia; Construção civil em geral; Incorporação, Comercialização e Locação de Imóveis próprios; Atividades de acompanhamento, gerenciamento e fiscalização de obras de engenharia civil; Participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

Às fls. 14, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
43.99-1-01 - Administração de obras
41.20-4-00 - Construção de edifícios

Apresenta ART nº 28027230180263856 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 17).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• SI AMÉRICA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5º das 15:00hs às 17:00hs e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos - SP

• CAMPOS BRANDÃO ENGENHARIA LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 10:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

• CONSTRUTORA SANTA IZAURA LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 10:30hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Local: São José dos Campos - SP

Com relação à legislação:
- *2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "SI AMÉRICA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FLAVIO HENRIQUE CAMPOS BRANDÃO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**F-1123/2018** *HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI " com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO ESCATENA, Crea-SP nº 0601567622 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 27)

De fls. 05 a 10, Contrato Social onde consigna na cláusula quarta o seguinte objeto social:
"I) Prestação de serviços de construção civil, instalações elétricas e hidráulicas; II) execução, planejamento, consultoria e assessoria técnica em projetos de engenharia civil; III) a legalização de projetos em geral; IV) construção de imóveis destinados à venda; V) loteamento de imóveis próprios ou de terceiros; VI) incorporação imobiliária de empreendimentos próprios ou de terceiros e comercialização de natureza imobiliária; VII) alugueis de imóveis pertencentes ao seu Ativo Permanente".

Às fls. 04, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.

Apresenta ART nº 28027230180316937 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 31).

De fls. 29 e 30 , cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/02/2018 pelo período de 48 meses.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 18:30hs às 20:00hs e sábado das 07:30hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba - SP
• CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba – SP
• ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Com relação à legislação:
- *2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "HONOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI " neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO ESCATENA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**F-1411/2018** *JARDIM STRACINI EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SPE LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JARDIM STRACINI EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SPE LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL EMERSON ANTONIO CORA, Crea-SP nº 5061994816 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 07 a 16, Contrato Social onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social: "Incorporação de edificações em lotes".

Às fls. 06, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Às fls. 12 e 13, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/02/2018 pelo período de 24 meses.

Apresenta ART nº 28027230180336974 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 14).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• JARDIM STRACINI EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SPE LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva - SP

• MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 10:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva – SP

• FENAKA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva - SP

Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• 2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
• 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "JARDIM STRACINI EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SPE LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EMERSON ANTONIO CORA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**F-2424/2008** *ATECNA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ATECNA CONSTRUÇÕES LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0918383, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ADILSON JOSÉ VICENTE, Crea-SP nº 0601496620 com atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 83).

O objetivo social consigna: Construção ou reforma de imóveis residenciais e comerciais.

Às fls. 85, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/04/2018, pelo período de 48 meses.

Às fls. 86, ART nº 28027230180388353, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• ATECNA CONSTRUÇÕES LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva - SP
• CRP BONSUCESSO CONSTRUTORA LTDA-EPP
Horário: 3ª a 6ª das 09:00 às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Marapoama - SP
• GABRIEL PINDANGA DIAS - EPP
Horário: 3ª e 5ª das 14:00 às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Catanduva - SP

2-Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

...

"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ADILSON JOSÉ VICENTE como responsável técnico da empresa ATECNA CONSTRUÇÕES LTDA, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**F-1209/2018** *BERTACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "BERTACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO MARCEL BERTACO, Crea-SP nº 5062233760 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
De fls. 04 a 10, Contrato Social onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Prestação de serviços de engenharia, obras de alvenaria, fundações e de acabamento em gesso e estuque; construção de edifícios e de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; impermeabilização em obras; serviços de pintura, aplicação de revestimentos e de resinas; instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistemas de prevenção contra incêndio; bem como serviços de desenho técnico, rotinas administrativas a empresas, planejamento e controle financeiro, preparo e despacho de documentos administrativos, serviços de apoio a secretaria e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.".

Às fls. 12, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Apresenta ART nº 28027230180351552 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 13).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• BERTACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 15:30hs às 17:30hs

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Indaiatuba - SP

・MASOTTI IMAGINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 07:00hs às 09:00hs e 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP

・MASOTTI INDAIATUBA EMPREENDIMENTOS LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 10:00hs às 12:00hs e 6ª e sábado das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba - SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "BERTACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO MARCEL BERTACO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**F-511/2016** *MAJ CONSTRUTORA LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "MAJ CONSTRUTORA LTDA - EPP", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MIGUEL ARCANJO COSTA MONTEIRO (fls. 43).

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Exploração por conta própria de "empresa de construção civil, serviços de reforma e manutenção de prédios públicos".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL MIGUEL ARCANJO COSTA MONTEIRO, Crea-SP nº 0400169768 com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.
De fls. 45 a 47, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 29/03/2018, pelo período de 24 meses.
Às fls. 48, ART nº 2802723018039020, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• MAJ CONSTRUTORA LTDA - EPP (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Tapiratiba - SP
• RB CONSTRUTORA LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 12:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Tapiratiba - SP
• A.L.R. OLIVEIRA EMPREITEIRA EPP
Horário: 2ª, 4ª e sábado das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Preto - SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
II.4. Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL MIGUEL ARCANJO COSTA MONTEIRO como responsável técnico da empresa MAJ CONSTRUTORA LTDA - EPP, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
40	**F-724/2018**	*FDR ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO EIRELI*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa FDR ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO EIRELI com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
・ENGENHEIRA CIVIL DIANA MOREIRA DA SILVA
・ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2.2 – Objeto Social – cláusula segunda do Contrato Social
Prestação de serviços especializados para construção não especificados anteriormente, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de pintura de edifícios em geral e o comércio varejista de materiais de construção em geral.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
・ENGENHEIRA CIVIL DIANA MOREIRA DA SILVA, Crea-SP nº 5063129431 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Consta como sócia da empresa, tendo jornada de trabalho de 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs. Não consta anotada como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.
Às fls. 10, ART nº 28027230180160793, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

・ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA, Crea-SP nº 5060877357 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 13 a 15, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 08/02/2018 pelo período de 48 meses.
Às fls. 16, ART nº 28027230180160530, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

•FDR ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO EIRELI
Horário: 2ª , 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato Prestação de Serviços
Local: Suzano – SP
•CONSTRUTORA CHAIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Suzano – SP
•ENGEMIR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 14:00 às 18:00 e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Suzano – SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL DIANA MOREIRA DA SILVA como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ CHAIA MARQUES DA SILVA conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**F-1717/2018** *GABRIELA VELOSO GALIANO - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GABRIELA VELOSO GALIANO - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS PICCOLOMINI INIESTA, Crea-SP nº 0682080755 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

Objeto Social (ficha cadastral JUCESP às fls. 03):
"A construção de edifícios residenciais, comerciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamentos, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos".

Às fls. 04, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Às fls. 05 e 06, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/02/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ART nº 28027230180237419 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 07).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・GABRIELA VELOSO GALIANO - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 07:00hs às 11:30hs e sábado das 09:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi das Cruzes - SP

・M THOMAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

・CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP
Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi das Cruzes - SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "GABRIELA VELOSO GALIANO - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL, MECÂNICO e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS PICCOLOMINI INIESTA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional no âmbito profissional de Engenheiro Mecânico.

Após análise pela CEEMM encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelo profissional, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UPS ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
42	**F-1288/2015**	*CSC CONSTRUÇÕES ARARAQUARA EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CSC CONSTRUÇÕES ARARAQUARA EIRELI, registrada neste Conselho sob nº 1982237, indicando o ENGENHEIRO CIVIL VICENTE SIMOES PIÃO, Crea-SP nº 0601471289 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 49).

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
"Prestação de serviços exclusivamente em aplicação de mão de obra na construção civil CFE art 966 e 982 do NCC e comércio de materiais de construção em geral."

Apresenta ainda cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/04/2015, com validade pelo período de 48 meses.

Apresenta às fls. 52, ART nº 28027230172947770, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CSC CONSTRUÇÕES ARARAQUARA EIRELI (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP
• ARACOARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Araraquara – SP
• TRIÂNGULO ARARAQUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP

2 – Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• 2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
• 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL VICENTE SIMOES PIÃO como responsável técnico da empresa CSC CONSTRUÇÕES ARARAQUARA EIRELI, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UPS CAPÃO BONITO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**F-807/2018** *WKK ENGENHARIA, ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "WKK ENGENHARIA, ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL WANDERLEY KOOZO KASHIMA, Crea-SP nº 5060728471 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)

De fls. 03 a 06, Contrato Social, onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Exploração do ramo de compra, venda, locação e administração de imóveis próprios com a incorporação, elaboração e construção de loteamentos, com serviços de engenharia e arquitetura".

Às fls. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

Apresenta ART nº 28027230180146313 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 08).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• WKK ENGENHARIA, ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 5ª das 13:00hs às 17:00hs e 6º das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Capão Bonito - SP
• FOX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 15:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capão Bonito - SP
• WANDERLEY KOOZO KASHIMA - ME (F.I.)
Horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Capão Bonito - SP
Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
• 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
• 2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
• 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "WKK ENGENHARIA, ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WANDERLEY KOOZO KASHIMA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UPS CAPÃO BONITO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**F-971/2018** *TAIS ROGERIA GRIGOLETTO NAVE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TAIS ROGERIA GRIGOLETTO NAVE" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ALEX GALDINO DA SILVA , Crea-SP nº 5069548076 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
De fls. 05 a 08, Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
Construção de edifícios, Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, Serviço de manejo de animais, Conservação de florestas nativas, Atividades de apoio à pesca em água doce, Atividades de apoio à aqüicultura em água doce, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, Distribuição de água por caminhões, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos, Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportivas e recreativas, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Instalação de painéis publicitários, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Serviços de pintura de edifícios em geral, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Obras de alvenaria. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de mudanças, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Atividades de estudos geológicos, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, Testes e análises técnicas, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de móveis, utensílios e

aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Limpeza em prédios e em domicílios, Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Educação profissional de nível técnico, Educação profissional de nível tecnológico, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, Restauração e conservação de lugares e prédios históricos, Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, Gestão e manutenção de cemitérios.

Às fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
01.62-8-03 - Serviço de manejo de animais
02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas
03.12-4-04 - Atividades de apoio à pesca em água doce
03.22-1-07 - Atividades de apoio à aqüicultura em água doce
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

Apresenta ART nº 28027230180302516 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 36).

Às fls. 33 e 34, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 10/01/2018, pelo período de 18 meses.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• TAIS ROGERIA GRIGOLETTO NAVE (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª, 4ª e 5ª das 07:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

‣ TRADO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA -ME
Horário: 4ª e 5ª das 12:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
‣ ELISEU FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR-ME
Horário: 2ª e 3ª das 12:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

Com relação à legislação:
‣ 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
‣ 2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
‣ 2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
‣ 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
1.Pelo deferimento do registro da empresa "TAIS ROGERIA GRIGOLETTO NAVE" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ALEX GALDINO DA SILVA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
2.Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.
3.Encaminhar a CEEST por envolver mérito.
4.Ainda solicitamos a unidade diligenciar a interessada para seguintes providências:
4.1 Elaboração de relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa, tendo em vista a amplitude de seu objeto social.
4.2Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
5.Caso seja constado pela fiscalização atividades não inerentes as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, encaminhar o processo a câmara corresponde no âmbito de sua competência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**F-2479/2017** *SPGEO ENGENHARIA DE FUNDAÇÃO EIRELI- EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SPGEO ENGENHARIA DE FUNDAÇÃO EIRELI- EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL NEWTON JORGE LOCALI, registrado neste Conselho sob nº 0600676239, com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, como seu responsável técnico. (fls. 41)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
41.20-4-00 - Construção de edifícios
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180145374, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

De fls. 44 a 47, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/02/2018 pelo período de 48 meses.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・SPGEO ENGENHARIA DE FUNDAÇÃO EIRELI- EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Americana – SP
・GEOESP GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Americana – SP

Em que pese o RAE de fls. 41, apontar o profissional responsável por três empresas, a indicação na empresa SPGEO ENGENHARIA DE FUNDAÇÃO EIRELI- EPP deverá ser considerada como dupla, pois a tripla responsabilidade técnica do profissional deverá ser tratada no processo da empresa "GEOLOG - GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA – EPP" em face da data em que profissional foi indicado como RT.

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa SPGEO ENGENHARIA DE FUNDAÇÃO EIRELI- EPP, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL NEWTON JORGE LOCALI como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**F-2563/2009 V2** *SANGRA D'ÁGUA EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa SANGRA D'ÁGUA EIRELI - EPP, registrada neste Conselho sob nº 0789164 indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO LUIZ GUILHERME DOS SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5068971824, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA. (fls. 91)
• Objeto social:
Serviços de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas (CNAE 0161-0/01); Serviço de Poda e Corte de Árvores nas Lavouras, Ruas e Praças Públicas (CNAE: 0161-0/02); Serviços de Preparação de Terreno Cultivo e Colheita (CNAE 0161-0/03); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com Operador, tais como: Colhedeiras, Arados, Adubadoras, Tratores Agrícolas, Caminhões, Caminhões Pipas e Similares (CNAE: 0161-0/99); Serviços de Apoio à Produção Florestal tais como: Inventário Florestal, Controle de Pragas Florestais, Florestamento, Reflorestamento, Semeadura, Adubação e Congêneres. (CNAE 0230-6/00); Construções de Edifícios em geral (CNAE 4120-4/00); Serviços de Manutenção e Reformas Elétricas (CNAE 4321-5/00); Serviços de Manutenção e Reformas Hidráulicas (CNAE 4322-3/01); Serviços de Pinturas em Casas, Prédios e Edifícios (CNAE 4330-4/04); Comercio Varejista de Plantas, Flores e Frutos Naturais, Sementes e Mudas para Jardim para Ornamentação e de Vasos e Adubos para Plantas (CNAE: 4789-0/02); Serviços de Agronomia e de Consultoria a Atividades Agrícolas e Pecuárias (CNAE 7490-1/03); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Sem Operador, tais como: Colhedeiras, Arados, Adubadoras, Tratores Agrícolas, Caminhões, Caminhões Pipas e Similares (CNAE: 7731-4/00); Serviços de Apoio para Prestação de Serviços em Instalações Prediais de Clientes, tais como: Limpeza geral no Interior de Prédios, Serviços de Manutenção, Disposição do Lixo, Serviços de Recepção, Portaria, Zeladoria e Conservação em Prédios Comerciais e Públicos e Hospitais. (CNAE: 8111-7/00); Serviços de Dedetização e Imunização em Geral em Prédios, Edifícios Residenciais, Comerciais, Públicos e Hospitais (CNAE: 8122-2/00); Serviços de Plantio, Tratamento, Preparação e Manutenção de Jardins, Praças e Gramados de: Prédios Residenciais, Prédios Públicos e Semipúblicos como Escolas, Hospitais, Igrejas, Parques Municipais, Cemitérios, Áreas verdes, Prédios Industriais e Comerciais e Quadra de Esportes e Parques Recreacionais. (CNAE: 8130-3/00).

Às fls. 93, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/03/2018, pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 2802723018437421, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
SANGRA D'ÁGUA EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 12:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP
CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP
Horário: 2ª a 5ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO LUIZ GUILHERME DOS SANTOS como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**F-924/2018** *LUCAS G. SOUZA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa LUCAS G. SOUZA CONSTRUÇÕES com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
・Engenheiro Civil LUCAS GONÇALVES SOUZA
・Engenheiro Civil ROGÉRIO JOSE DOS SANTOS
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
2.2 – Objeto Social – empresário individual
Construção de edifícios; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de alvenaria; serviços de pintura de edifícios em geral; serviços de engenharia; serviços especializados para a construção não especificados anteriormente.
3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
・Engenheiro Civil ROGÉRIO JOSE DOS SANTOS, Crea-SP nº 5060263545 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 17, ART nº 28027230180288451, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
As fls. 21 e 22, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/03/2018, pelo período de 12 meses.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・LUCAS G. SOUZA CONSTRUÇÕES (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 08:00hs às 11:00hs, 3ª das 08:00 às 12:00hs e 4ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu – SP
・EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:30hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Empregado celetista
Local: Botucatu – SP
・Engenheiro Civil LUCAS GONÇALVES SOUZA, Crea-SP nº 5069637980 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos.
Às fls. 11, ART nº 28027230180286629, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs às 11:00hs. Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida
4- Com relação à legislação:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa LUCAS G. SOUZA CONSTRUÇÕES neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUCAS GONÇALVES SOUZA, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ROGÉRIO JOSE DOS SANTOS como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ROGÉRIO JOSE DOS SANTOS, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**F-26005/2003 V2** *GRUPPI CONCRETO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa GRUPPI CONCRETO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, registrada neste Conselho sob nº 1162070 indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO MATHEUS, registrado neste Conselho sob nº 5060345676, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 69)

▪ Objeto social:
Prestação de serviços de concretagem, comércio varejista de materiais para construção em geral, argamassas, rebocos, concreto e remoção de entulhos.

Às fls. 73, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/03/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180329592, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
GRUPPI CONCRETO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu – SP
ABF CONCRETO GRUPPI LTDA - ME
Horário: 2ª, 4º e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Manuel – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO MATHEUS como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**F-3463/2008 V2** *MÁRCIO RODRIGO ZUCHERATO ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa MÁRCIO RODRIGO ZUCHERATO ME, registrada neste Conselho sob nº 0855438 indicando o ENGENHEIRO CIVIL ROGÉRIO HIROSHI NOMURA, registrado neste Conselho sob nº 5061088894, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 35)

• Objeto social:
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; comércio varejista de materiais para construção em geral.

Às fls. 37, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/03/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180335069, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MÁRCIO RODRIGO ZUCHERATO ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 14:00hs às 20:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo Antonio do Jardim – SP
NIPRO ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ROGÉRIO HIROSHI NOMURA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**F-3350/2015** *TRIESTE CONSTRUTORA EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa TRIESTE CONSTRUTORA EIRELI - ME, registrada neste Conselho sob nº 2029782 indicando o ENGENHEIRO CIVIL WLADEMIR MAIA JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5062920528, com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 37)

Objeto social:
Construção de edifícios, residências, comerciais e industriais, instalações, alterações, manutenção e reparo em todos os tipos de construções elétricas e hidráulicas em geral, aluguel de máquina e equipamentos para construção sem operador,, exceto andaimes e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Às fls. 44 a 46, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/09/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180207152, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TRIESTE CONSTRUTORA EIRELI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 10:30hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP
ALLEANZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 16:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Jundiaí – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WLADEMIR MAIA JUNIOR como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**F-3777/2014** *REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, registrada neste Conselho sob nº 1982237, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CLAUDINEI DE PAULA E SILVA, Crea-SP nº 5060665542 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 63).

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
“Obras civis, infraestrutura, terraplenagem, saneamento e pavimentação."

Às fls. 50/51, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/08/2017, com validade pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172947770, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função”.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs às 09:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP
・EMPREITEIRA DONATI & BRUNO LTDA EPP
Horário: 2ª a sábado das 15:30hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP
・BLEVE TECNOLOGIA EM CONTROLE DE INCENDIOS EIRELI
Horário: 2ª a sábado das 13:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

2 – Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL CLAUDINEI DE PAULA E SILVA como responsável técnico da empresa REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**F-4988/2017** *VIVIANE DE SOUZA SILVEIRA 18474994810 (MULTGAS ENGENHARIA)*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa VIVIANE DE SOUZA SILVEIRA 18474994810 (MULTGAS ENGENHARIA), indicando a ENGENHEIRA CIVIL VIVIANE DE SOUZA SILVEIRA, registrada neste Conselho sob nº 5069937558, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, como sua responsável técnica. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

・Objeto social (empresário individual)
"Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação e manutenção elétrica; Obras de alvenaria".

Apresenta ainda, ART nº 28027230172871918, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
VIVIANE DE SOUZA SILVEIRA 18474994810 (MULTGAS ENGENHARIA)
Horário: 2ª a 6ª das 09:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: empresária individual
Local: Jundiaí – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa VIVIANE DE SOUZA SILVEIRA 18474994810 (MULTGAS ENGENHARIA), bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL VIVIANE DE SOUZA SILVEIRA como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**F-3468/2010 V2** *RS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa RS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1746740, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUIZ CARLOS DA COSTA HERRERA, Crea-SP nº 5060859529 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 50).

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Contrato Social, onde consigna o seguinte objeto social:
"Exploração do ramo de serviços de engenharia consultiva e projetos industriais na área de elétrica, serviços de assistência técnica, avaliação, perícia e inspeção, serviços de gerenciamento, coordenação e fiscalização de projetos e obras industriais, serviços de desenho técnico e serviços de engenharia de segurança do trabalho".

Às fls. 50/51, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/08/2017, com validade pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172947770, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• RS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (3ª empresa pretendida)
Horário: 3ª das 13:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• SUPHORT ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Horário: 2ª, 3ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Socio
Local: São Paulo – SP
• SUPHORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LUIZ CARLOS DA COSTA HERRERA como responsável técnico da empresa RS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**F-4342/2014** *BRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa BRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, registrada neste Conselho sob nº 1987631 indicando o ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5069391940, com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 18)
Objeto social:
Comercio varejista de medicamentos e produtos veterinários, Comercio varejista de artigos médicos, ortopédicos e odontológicos, Comercio varejista de eletrodomésticos, Comercio varejista de armarinhos, Comercio varejista de utilidades domesticas, Comercio de material medico e laboratorial em geral, Comércio de ração animal, Serviços de obras e reformas da construção civil em geral. Demolição de edifícios e outras estruturas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e gás, Instalação de portas, janela, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Outras obras de acabamento da construção, Comercio varejista de ferragens e ferramentas, Comercio varejista de madeiras e artefatos, Comercio varejista de materiais de construção não especificado anteriormente, Comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, Comercio varejista de material de escritório, papelaria, Aluguel de Máquinas e equipamentos para escritório, Aluguel de Máquinas e equipamentos para construção sem operador de andaimes, Serviços de limpeza em prédios e domicílios.

De fls. 23 a 26, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/01/2018.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180023555, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
BRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 13:30hs às 18:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA-ME
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL VANDER DA SILVA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-459/2018** *UNION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa UNION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HENRIQUE BISCA, registrado neste Conselho sob nº 5061147768, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 03)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
43.99-1-01 - Administração de obras
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"a) Construção de edifícios; b) Incorporação de empreendimento imobiliários; c) Administração de obras; d) Compra e venda de imoveis próprios; e) Serviços de engenharia com elaboração de laudos; f) serviços combinados de escritório, apoio administrativo, planejamento financeiro e elaboração de contratos em geral".

Apresenta ainda, ART nº 28027230172902303, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・UNION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 09:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Limeira – SP
・R B 2 INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA ME
Horário: 2ª e 3ª das 09:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Limeira – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a

responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
・Pelo deferimento do registro da empresa UNION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HENRIQUE BISCA como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**F-862/2014** *DECARTERRA LOGÍSTICA LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa DECARTERRA LOGÍSTICA LTDA – EPP, registrada neste Conselho sob nº 1953657 indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ALEXANDRE RODRIGUES DE AVILA, registrado neste Conselho sob nº 5061206186, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA. (fls. 88)
• Objeto social:
Coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de carga; transportes rodoviários intermunicipais e interestadual, serviços de terraplanagem.

De fls. 90 a 93, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 02/05/2018, pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180538160, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
DECARTERRA LOGÍSTICA LTDA – EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 07:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi da Cruzes – SP
MS SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Guarulhos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ALEXANDRE RODRIGUES DE AVILA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**F-1294/2016** *CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO MECÂNICO e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS PICCOLOMINI INIESTA, Crea-SP nº 0682080755 com atribuições do artigo 7º e 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA, como seu responsável técnico.

Objeto Social (contrato social):
"comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de reforma, obras de alvenaria e outras obras de acabamento em edificações; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; atividades paisagísticas".

Às fls. 13, comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas.

Às fls. 14, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/04/2016 pelo período de 48 meses.

Apresenta ART nº 92221220160369689 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 16).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・M THOMAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

・CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP
Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mogi das Cruzes - SP

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

▪ 2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "CONCLUSIVO SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EFETIVA EIRELI - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL, MECÂNICO e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS PICCOLOMINI INIESTA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional no âmbito profissional de Engenheiro Mecânico.

Após análise pela CEEMM encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelo profissional, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-3579/2012 V2** *C.C.C. CONSTRUTORA CAPITÃO COSTA LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa C.C.C. CONSTRUTORA CAPITÃO COSTA LTDA EPP, registrada neste Conselho sob nº 1890680 indicando a ENGENHEIRA CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO LUCIANA FARCIC PINHEIRO, registrada neste Conselho sob nº 5061638153, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 81)
• Objeto social:
Empresa de construção civil, comércio de materiais de construção, serviços de reforma e manutenção de prédios públicos.

Às fls. 90 a 92, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 13/03/2018 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180293638, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
C.C.C. CONSTRUTORA CAPITÃO COSTA LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Tapiratiba – SP
LUCIANA FARCIC - EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: Tapiratiba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO LUCIANA FARCIC PINHEIRO como responsável técnica da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-524/2018** *COSTA JR EVENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa COSTA JR EVENTOS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOÃO JOSE FERREIRA, registrado neste Conselho sob nº 0601729959, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
82.30-0-02 - Casas de festas e eventos
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

・Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Locação, instalação de máquinas, iluminação e sons para eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas, organização de feiras e eventos, aluguel de instrumentos musicais, promoção de vendas, produção musical, rodeios, serviços ambulantes de alimentação, comércio varejista de bebidas".

As fls. 07 e 08, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/03/2018, pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180109245, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・COSTA JR EVENTOS LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs ás 11:00hs e das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente – SP
・CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS EIRELI - EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs as 17:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que portanto obrigam o registro da interessada.
3.2Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.3Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.4Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.5Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.6Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.7Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.8Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa COSTA JR EVENTOS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOÃO JOSE FERREIRA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-1069/2018** *MF3 SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa MF3 SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FLAVIO LUCIANO FERRARI, registrado neste Conselho sob nº 5060039966, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

・Objeto social – (Contrato Social – cláusula segunda)
"Construção civil; Serviços de infraestrutura em água e esgoto; Serviços de pavimentação; Prestação de serviços em engenharia; Serviços de terraplanagem; Locação de máquinas e equipamentos para construção com e sem operador; Transporte rodoviário de cargas; Coleta e transporte de entulhos".

As fls. 08, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/03/2018.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180273179, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MF3 SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 13:30hs ás 17:30hs, 3ª e 5ª das 07:30hs às 11:30hs e das 13:30 às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Álvares Machado – SP

・EYRAM-COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA-ME
Horário: 2ª das 07:30hs ás 11:30hs, 4ª e 6ª das 07:30hs às 11:30hs e das 13:30 às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Álvares Machado – SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa MF3 SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FLAVIO LUCIANO FERRARI como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-2513/2015** *A.G.E. CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa A.G.E. CONSTRUÇÕES EIRELI, registrada neste Conselho sob nº 2012497 indicando o ENGENHEIRO CIVIL EDISON MITSUDI KANEKO, registrado neste Conselho sob nº 0685040687, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 42)
・Objeto social:
Obras de construção civil, edificações, construções e reformas.

As fls. 43/45, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 24/01/2018.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180080166, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
A.G.E. CONSTRUÇÕES EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente – SP
MSC CONSTRUÇÕES E PINTURAS - EIRELI
Horário: 2ª, 3ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

4 - Voto

Pelo deferimento do registro da empresa A.G.E. CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EDISON MITSUDI KANEKO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-4677/2018** *MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JONAS AUGUSTO SILVESTRI DE ALMEIDA, registrado neste Conselho sob nº 5069742920, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, como seu responsável técnico. (fls. 02)

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios

・Objeto social (empresário individual)
"Comércio varejista de materiais para construção e serviços de construção civil".

De fls. 05 a 08, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 30/05/2017, pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 2802723012496850, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Narandiba – SP
・ANDRE FRANCISCO CORREIA VANO 38357716806
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs ás 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pirapozinho – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JONAS AUGUSTO SILVESTRI DE ALMEIDA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-1576/2018** *FATALII CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa FATALII CONSTRUÇÕES EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL REINALDO MARTIN CAMARGO, registrado neste Conselho sob nº 0601177923, com atribuições do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios, Canais, Drenagem e Irrigação, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, obras de terraplanagem, obras de urbanização - Ruas, praças e calçadas, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto Andaimes".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180343651, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 14 e 15, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 07/03/2018, pelo período de 48 meses.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
FATALII CONSTRUÇÕES EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 13:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Diadema – SP
DUCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME
Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.

3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa FATALII CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL REINALDO MARTIN CAMARGO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-868/2018** *WEDER CLEY DA CUNHA ALVES - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa WEDER CLEY DA CUNHA ALVES - ME, indicando a ENGENHEIRA CIVIL BIANCA DE ANGELIS, registrada neste Conselho sob nº 5069710995, com atribuições do artigo 7.º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n.º 23569/33. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

・Objeto social (requerimento de empresário)
"Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, produção musical".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180246835, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 11, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 28/02/2018 pelo período de 24 meses.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
・WEDER CLEY DA CUNHA ALVES - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 07:00hs as 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
・L & G - EVENTOS LTDA-ME
Horário: 2ª a 5ª das 13:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Boa Esperança do Sul – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Boa Esperança do Sul a Brotas é de aproximadamente 50km*
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.
3.8Considerando ainda a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que portanto obrigam o registro da interessada

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa WEDER CLEY DA CUNHA ALVES - ME, bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL BIANCA DE ANGELIS como responsável técnica para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-4078/2013** *ALCEU CARLOS MARTINS - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ALCEU CARLOS MARTINS - ME, registrada neste Conselho sob nº 1941634 indicando o ENGENHEIRO CIVIL FABIO CORTEZ, registrado neste Conselho sob nº 5061451186, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 27)

Objeto social:
Comércio varejista de piscinas em geral, filtros, bombas, produtos e acessórios diversos; instalação de piscinas e acabamentos.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

As fls. 33, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 11/11/2018.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180158673, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ALCEU CARLOS MARTINS - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
CICERO TELES PEREIRA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABIO CORTEZ como responsável técnico da requerente, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**F-1854/2016** *ELAINE CRISTINA MARCOLINO RIBEIRO - EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "ELAINE CRISTINA MARCOLINO RIBEIRO - EIRELI", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA.
2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Serviços administrativos para terceiros, manutenção de áreas verdes, serviço de jardinagem, poda e plantio de árvores na área urbana, serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias, instalação e manutenção de cabos elétricos em edificações, reparação ou manutenção de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, impermeabilização de obras de engenharia civil, serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, serviço prestado por conta de terceiros, atendimento a clientes por telefone, montagem de estruturas de madeira (quando executada por unidade especializada), serviços de faxina em prédios e domicílios, distribuição de água tratada (potável), através de caminhão pipa, limpeza urbana, exceto gestão de aterros sanitários, conservação de vias públicas (tapa buraco, tapa panela, lama asfáltica e congêneres), construção de redes de distribuição de água, montagem de estruturas metálicas, móveis, obras de limpeza de terrenos para execução de construção, obras de terraplanagem (terraplenagem), instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (construção), transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de alimentação bufe, consultoria em tecnologia da informação, agencia de publicidade, consultoria em publicidade e propaganda, pesquisa de mercado e de opinião pública, construção de ferrovias, construção e/ou manutenção de rodovias, inclusive pavimentação, aluguel e locação de máquinas agrícolas sem operador, aluguel e locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de andaimes sem montagem e desmontagem, leasing operacional de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, fornecimento de serviços combinados de apoio e conservação (limpeza) de prédios, serviços de limpeza e conservação e ruas, logradouros, serviços de organização, produção e promoção de encontros e congressos, serviços de lavanderia, serviços de caseiros, obras de reformas em edificações não residenciais, escritórios, lojas, plantas industriais e prédios governamentais.
3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA, Crea-SP nº 0601755469 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 15/01/2018 pelo período de 24 meses.
Apresenta ART nº 28027230180048952, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
•ELAINE CRISTINA MARCOLINO RIBEIRO - EIRELI (2ª pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 15:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP
•M A DA SILVA MOURA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Horário: 2ª a 4ª das 07:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cedral - SP
4 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
5 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-858/2018** *ELX CONSTRUTORA EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ELX CONSTRUTORA EIRELI - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL EMERSON DE SANTANA MOREIRA BORGES, registrado neste Conselho sob nº 5070028266, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

・Objeto social (Contrato social – primeira alteração – cláusula terceira)
"EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180236483, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ELX CONSTRUTORA EIRELI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP
・RODOLFO RIBEIRO DINIZ CONSTRUÇÕES
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa ELX CONSTRUTORA EIRELI - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EMERSON DE SANTANA MOREIRA BORGES como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
68	**F-1030/2018**	*R GONÇALVES DOS REIS JUNIOR (NOVA RAZÃO SOCIAL R GONCALVES DOS REIS JUNIOR PINTURA LTDA)*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa R GONÇALVES DOS REIS JUNIOR (nova razão social R GONCALVES DOS REIS JUNIOR PINTURA LTDA), indicando o ENGENHEIRO CIVIL CLEBERSON GOIOZO FRANCO, registrado neste Conselho sob nº 5069811339, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, como seu responsável técnico. (fls. 02)
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

Objeto social (empresário individual)
"EMPRESA DE PINTURA INDUSTRIAL E DE EDIFÍCIOS EM GERAL. OBRAS DE ALVENARIA E DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM PROCESSOS DE PINTURA".

As fls. 07 e 08, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/03/2018, pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180282621, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
R GONÇALVES DOS REIS JUNIOR (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs ás 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
PMA-PRODUÇÕES E MONTAGENS ARTÍSTICAS EIRELI - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André– SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa R GONCALVES DOS REIS JUNIOR PINTURA LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLEBERSON GOIOZO FRANCO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**F-2337/2011 V2** *LESSA INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa LESSA INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA-EPP, registrada neste Conselho sob nº 1758771 indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, registrado neste Conselho sob nº 0682026220, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 201)
• Objeto social:
Escritório de Engenharia com elaboração de Projetos, bem como a execução de Manutenções, Instalações, Montagens de Painéis Elétricos, Construção Civil em geral, todos com o fornecimento de materiais e também aluguel de andaimes, máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador.

Às fls. 203, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/03/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180373032, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
LESSA INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA-EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 06:00hs às 07:00hs e sábado das 07:00hs às 15:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
J. ARAUJO CONSTRUTORA EIRELI - ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP

Destacamos que a empresa possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Eletricista HUGO TADEU JORIO EBOLI, registrado neste Conselho sob nº 0601772794.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ BENEDITO DE SOUZA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**F-3693/2006 V2** *FUNDAMENTOS INFORMÁTICA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa FUNDAMENTOS INFORMÁTICA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0726699 indicando o ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5062578123, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 125)
• Objeto social:
a) Manutenção, reparo e instalação de máquinas de escritório, de informática e de equipamentos de comunicações; b) Serviços de Engenharia Elétrica e Eletrônica, desenvolvimento de projeto; c) Comércio varejista de equipamento de informática e comunicação, inclusive serviços de instalação, implementação de redes e cabeamentos; d) Prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, implementação de redes e cabeamentos, reforma e pequenos reparos em geral na área da construção civil; e) Locação de microcomputadores, redes de telecomunicações e câmeras; f) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.-.-.-.-.-.-.

Às fls. 131 e 132, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/03/2018.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180361933, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
FUNDAMENTOS INFORMÁTICA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
ECOPLAN TECH PROJETO E OBRAS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**F-2315/2012 V2** *VAGNER CATAPANI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa VAGNER CATAPANI - ME, registrada neste Conselho sob nº 1726337, indicando a ENGENHEIRA CIVIL RENATA XAVIER DE MORAES GOMES, registrada neste Conselho sob nº 5062236007, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 93)

• Objeto social:
Comércio de mobiliário urbano, materiais de comunicação, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, serviços de publicidade, marcas e patentes e instalação em geral.

Às fls. 80, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 02/01/2018 com validade até 02/04/2019.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180007716, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 90)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
VAGNER CATAPANI - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Votorantim – SP
KAREN RENATA ENGENHARIA LTDA. - EPP
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Votorantim – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.
3.8 O objetivo social da interessada possui item afeto à fiscalização deste Conselho, no que tange a instalações em geral, dentre seu objetivo social, de mobiliário urbano e materiais de comunicação, na área da engenharia civil, muito embora não sejam claras as atividades realizadas pela interessada.

4 - Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa VAGNER CATAPANI - ME, bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL RENATA XAVIER DE MORAES GOMES como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**F-22106/2013** *MARIA DE LOURDES DE CAMARGO ARRUDA & CIA LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa MARIA DE LOURDES DE CAMARGO ARRUDA & CIA LTDA-ME, registrada neste Conselho sob nº 0651283, indicando a ENGENHEIRA CIVIL e DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUCIANA DEL SANTORO, registrada neste Conselho sob nº 5061202007, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução. (fls. 88)

• Objeto social:
Fabricação de artefatos de cimento em geral, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, fabricação de artefatos de fibrocimento e comercio atacadista e varejista de materiais para construção em geral.

Às fls. 89 e 90, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 05/03/2018 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180248490, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 91)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MARIA DE LOURDES DE CAMARGO ARRUDA & CIA LTDA-ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 15:00hs às 17:00hs e 6ª das 13:00hs ás 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capela do Alto – SP
NSY FUNDAÇÕES LTDA - ME
Horário: 2ª a 5ª das 11:00hs às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa MARIA DE LOURDES DE CAMARGO ARRUDA & CIA LTDA-ME, bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL e DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUCIANA DEL SANTORO como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
73	**F-526/2018**	*TECNOLOGYS CONSTRUÇÕES LTDA* *INTERESSADO: TECNOLOGYS*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa TECNOLOGYS CONSTRUÇÕES LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL VALÉRIO PAZ DORNELLES, registrado neste Conselho sob nº 5061099417, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios

・Objeto social (Contrato social – cláusula quarta)
"(i) prestação de serviços de engenharia em projetos e consultoria; (ii) gerenciamento, execução e fiscalização de obras; (iii) comercio de materiais e equipamentos aplicados na construção civil; (iv) locação de máquinas e equipamentos, e (v) compra, venda, locação e permuta de imóveis próprios."

Apresenta ainda, ART nº 28027230172846372, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・TECNOLOGYS CONSTRUÇÕES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 3ª das 08:00hs as 17:00hs e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

・TECNO LOGYS-TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.

3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa TECNOLOGYS CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL VALÉRIO PAZ DORNELLES como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
74	**F-718/2018**	*PORT PLAN SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE INFORMAÇÕES LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa PORT PLAN SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME SOARES DE SA PEIXOTO, registrado neste Conselho sob nº 5060791718, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
・Objeto social (cláusula primeira Contrato Social)
"Prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento e desenvolvimento de projetos nas disciplinas engenharia civil, mecânica, elétrica, e eletrônica, bem como arquitetura e urbanismo, nas áreas de: transportes ferroviários, metroviários, rodoviários, viários urbanos e aeroviários; porto e hidrovias; energia, recursos hídricos; saneamento; infraestrutura urbana e meio ambiente, destacando-se:
1) A elaboração de planejamento, anteprojetos, projetos básicos e executivos;
2) Assistência técnica para execução de obras, fabricação de equipamentos e implantação de sistemas;
3) Gerenciamento de empreendimentos, fiscalização e supervisão de obras;
4) Desenvolvimento de sistemas gerenciais, estruturação de documentação, normas, procedimentos e manuais técnicos , bem como elaboração de planos e programas de registro e fixação de tecnologia sobre assuntos de projeto, implantação, montagem, obra, operação e manutenção de sistemas gerias e específicos;
5) Planejamento e execução de pesquisas técnicas e científicas, necessárias ao desenvolvimento de projetos;
6) Elaboração de especificações técnicas de equipamentos, materiais, sistemas e obras;
7) Execução de serviços de inspeção de equipamentos, materiais e sistemas, realização de testes de aceitação de equipamentos e sistemas, assim como diligenciamento e apoio técnico para acompanhamento de fabricação de equipamentos e implantação de sistemas.
8) Estudos de viabilidade técnica e econômica de implantação de empreendimentos;
9) Desenvolvimento de softwares;
10) Participação em outras sociedades".
Apresenta ainda, ART nº 28027230172850024, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・PORT PLAN SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE INFORMAÇÕES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:30hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 09:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Local: São Paulo – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa PORT PLAN SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME SOARES DE SA PEIXOTO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**F-728/2018** *CAPTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CAPTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER FILHO, registrado neste Conselho sob nº 5062451215, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
41.20-4-00 - Construção de edifícios

・Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"A sociedade tem por objetivo a (i) promoção e realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não; (ii) compra, venda e locação de imóveis próprios; (iii) prestação de serviços de estudos de viabilidade técnica de empreendimentos imobiliários; (iv) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista; e (v) prestação de serviços de engenharia; (vi) consultoria em gestão empresarial; e (vii) construção de edifícios".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180083923, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・CAPTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 11:30hs ás 18:30hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・SAENGE-ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs as 10:15hs
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa CAPTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER FILHO como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**F-785/2018** *L & R ENGENHARIA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa L & R ENGENHARIA com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
・Engenheiro Civil RINALDO DONATO
・Engenheiro Civil LINCOLN HEBER MOREIRA

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada.

2.2 – Objeto Social - Consolidação do Contrato Social
Prestação de serviços de engenharia civil.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

・ENGENHEIRO CIVIL RINALDO DONATO, Crea-SP nº 0601811890 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 22, ART nº 28027230180068051, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・L & R ENGENHARIA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・RIAL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:30hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

・ENGENHEIRO CIVIL LINCOLN HEBER MOREIRA, Crea-SP nº 5061056182 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Às fls. 23, ART nº 28027230180041441, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs. Não consta anotado como responsável técnica por outra empresa além da pretendida.

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa L & R ENGENHARIA neste Conselho.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RINALDO DONATO, como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LINCOLN HEBER MOREIRA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional RINALDO DONATO, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-960/2018** *RMDM ENGENHARIA LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RMDM ENGENHARIA LTDA ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS MARTUCCI MAYER, registrado neste Conselho sob nº 5062442658, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

・Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"a) Prestação de serviços relacionados a construção civil em geral; b) Atividades paisagísticas; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial".

Apresenta ainda, ART nº 28027230180163247, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・RMDM ENGENHARIA LTDA ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs ás 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
・RMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa RMDM ENGENHARIA LTDA ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS MARTUCCI MAYER como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-981/2018** *GERCONSAN ENGENHARIA S/S* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa GERCONSAN ENGENHARIA S/S com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
Engenheiro Civil BRUNO FONSECA BATHAUS
Engenheiro Civil MOACYR BATHAUS FILHO

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada.

2.2 – Objeto Social – (cláusula segunda Contrato Social)
"Prestação de serviços técnicos de engenharia civil".

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL BRUNO FONSECA BATHAUS, Crea-SP nº 5062062345 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 22, ART nº 28027230172920952 4, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• GERCONSAN ENGENHARIA S/S (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: SÓCIO
Local: São Paulo – SP
• BATHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: SÓCIO
Local: São Paulo – SP

• ENGENHEIRO CIVIL MOACYR BATHAUS FILHO, Crea-SP nº 0600531438 com atribuições do artigo 28, exceto alínea "i" e do artigo 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.
Às fls. 11, ART nº 28027230172928520, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• GERCONSAN ENGENHARIA S/S (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: SÓCIO
Local: São Paulo – SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

▪ USIPAVI-ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Horário: 4ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: SÓCIO
Local: Tupã – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto

Pelo deferimento do registro da empresa GERCONSAN ENGENHARIA S/S neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL BRUNO FONSECA BATHAUS, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MOACYR BATHAUS FILHO como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**F-1080/2018** *J. F. GODOY OBRAS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa J. F. GODOY OBRAS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL DANIEL FLORENZANO GODOY, registrado neste Conselho sob nº 5061165936, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-01 - Administração de obras
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
75.00-1-00 - Atividades veterinárias
96.09-2-07 - Alojamento de animais domésticos
96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos

・Objeto social (cláusula sexta Contrato Social)
"7112-0/00 - Serviços de engenharia, tais como: elaboração de gestão de projetos; inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, industrial, de sistemas de segurança, engenharia ambiental e acústica; supervisão de obras, controle de materiais e serviços; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, laudo e parecer técnico de engenharia; - 4399-1/01 - Administração de obras, tais como: atividades de direção e responsabilidade técnica da obra; - 4329-1/99 - Instalação de sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo; revestimento de dutos e tubulações; serviços de blindagem de estruturas; montagem de estruturas de madeira; rebaixamento de teto; - 7500-1/00 - Atividades veterinárias, tais como: diagnóstico clínico patológico de animais; serviços de vacinação em animais; serviços de esterilização em animais; - 9609-2/08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos; - 9609-2/07 - Alojamento de animais domésticos".

Apresenta ainda, ART nº 28027230172879044, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・J. F. GODOY OBRAS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 19:00hs ás 20:00hs e sábado das 08:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

・AQCEZ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP
Horário: 2ª a 6ª das 09:00hs as 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa J. F. GODOY OBRAS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL DANIEL FLORENZANO GODOY como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
80	**F-4021/2015**	*RINCENT AIRPORT, CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa RINCENT AIRPORT, CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 2026661, indicando o ENGENHEIRO CIVIL EMERSON IZIDORIO LOPES, registrado neste Conselho sob nº 5070076242, com atribuições profissionais do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 como seu responsável técnico. (fls. 30)
Objeto social:
"Consultoria técnica de engenharia civil, com ênfase no setor aeroportuário, planejamento de obras e infraestruturas, gerenciamento de projetos e obras, inspeção técnica, análise, perícia, pareceres e laudos técnicos de engenharia civil, administração de participações em outras sociedades".

Às fls. 38, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 24/10/2017 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172726928, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 39)

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa RINCENT AIRPORT, CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 2026661, indicando o ENGENHEIRO CIVIL EMERSON IZIDORIO LOPES, registrado neste Conselho sob nº 5070076242, com atribuições profissionais do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 como seu responsável técnico. (fls. 30)
Objeto social:
"Consultoria técnica de engenharia civil, com ênfase no setor aeroportuário, planejamento de obras e infraestruturas, gerenciamento de projetos e obras, inspeção técnica, análise, perícia, pareceres e laudos técnicos de engenharia civil, administração de participações em outras sociedades".

Às fls. 38, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 24/10/2017 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172726928, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 39)

*Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE** (em que pese no requerimento apresentado às fls. 30 não ter sido mencionada a outra empresa da qual o profissional figura como responsável técnico, a unidade deste conselho informa que tal procedimento deve-se ao fato das indicações do profissional nas empresas RINCENT AIRPORT, CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA e RINCENT SÃO PAULO ENSAIOS LTDA serem feitas na mesma ocasião), portanto a presente análise será feita de acordo com o informado pela unidade.*
RINCENT AIRPORT, CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Local: São Paulo – SP
RINCENT SÃO PAULO ENSAIOS LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL EMERSON IZIDORIO LOPES como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGU ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-3162/2011 P1** *CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP, registrada neste Conselho sob nº 1735670 indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO LUIZ GUILHERME DOS SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 5068971824, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA. (fls. 02)
• Objeto social:
Serviços de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas. (CNAE0161-0/01); Serviço de Poda e Corte de Árvores nas Lavouras, Ruas e Praças Públicas (CNAE: 0161-0/02); Serviços de Preparação de Terreno Cultivo e Colheita (CNAE: 0161-0/03); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com Operador, tais como: Colhedeiras, Arados, Adubadoras, Tratores Agrícolas, Caminhões, Caminhões Pipas e Similares (CNAE: 0161-0/99); Serviços de apoio a Produção Florestal tais como: Inventário Florestal, Controle de Pragas Florestais, Florestamento, Reflorestamento, Semeadura, Adubação e Congêneres. (CNAE 0230-6/00); Construções de Edifícios em geral (CNAE 4120-4-00); Serviços de Manutenção e Reformas Elétricas (CNAE 4321-5/00); Serviços de Manutenção e Reformas Hidráulicas (CNAE 4322-3/01); Serviços de Pinturas em casas, Prédios e Edifícios (CNAE 4330-4/04); Comércio Varejista de Plantas, Flores e Frutos Naturais, Sementes e Mudas para Jardim para Ornamentação e de Vasos e Adubos para Plantas (CNAE: 4789-0/02); Serviços de Agronomia e de Consultoria a Atividades Agrícolas e Pecuárias (CNAE 7490-1/03); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador, tais como: Colhedeiras, Arados, Adubadoras, Tratores Agrícolas, Caminhões, Caminhões Pipas e Similares (CNAE: 7731-4/00); Serviços de apoio para Prestação de Serviços em Instalações Prediais de Clientes, tais como: Limpeza Geral no Interior de Prédios, Serviços de Manutenção, Disposição de Lixo, Segurança Privada, Serviços de Recepção, Portaria, Zeladoria e Conservação em Prédios Comerciais e Públicos e Hospitais. (CNAE: 8111-7/00); Serviços de Dedetização e Imunização em Geral em Prédios, Edifícios Residenciais, Comerciais, Públicos e Hospitais (CNAE: 8122-2/00); Serviços de Plantio, Tratamento, Preparação e Manutenção de Jardins, Praças e Gramados de: Prédios Residenciais, Prédios Públicos e Semipublicos como Escolas, Hospitais, Igrejas, Parques Municipais, Cemitérios, Áreas Verdes, Prédios Industriais e Comerciais e Quadra de Esportes e Parques Recreacionais. (CNAE: 8130-3/00)..

Às fls. 03, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/03/2018, pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180389114, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

CEDRO PAISAGISMO EIRELI - EPP
Horário: 2ª a 5ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO LUIZ GUILHERME DOS SANTOS como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
82	**F-362/2018**	*PROJETTO 2 CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa PROJETTO 2 CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL GABRIEL MONACO BALDUINO, registrado neste Conselho sob nº 5069821930, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 31)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-01 - Administração de obras
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

・Objeto social (cláusula terceira Alteração Contratual)
"Construtora e reforma de imóveis em geral, compra e venda de imóveis próprios e de terceiros em geral, serviços de projetos de engenharia civil, serviços de administração de obra e comércio varejista de materiais de construção em geral".

As fls. 18/19, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 22/01/2018, pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180076282, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・PROJETTO 2 CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs ás 13:30hs e sábado das 07:00hs às 11:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mococa – SP
・MÁRIO JOSÉ FARACO NETTO & CIA LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs as 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mococa – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa PROJETTO 2 CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GABRIEL MONACO BALDUINO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-177/2010 V2** *ARNALDO CHINAGLIA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ARNALDO CHINAGLIA - ME, registrada neste Conselho sob nº 1717753 indicando o ENGENHEIRO CIVIL AILTON LUIZ PASCHOAL TORTELLA, registrado neste Conselho sob nº 5060121539, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 13)

• Objeto social:
Comércio varejista de materiais para construção civil e prestação de serviços de terraplenagem em geral.

Às fls. 15 e 16, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 16/03/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180324847, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ARNALDO CHINAGLIA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Amparo – SP
ANTONIO ALCEU MOREIRA & CIA LTDA
Horário: 2ª, 4º e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Amparo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL AILTON LUIZ PASCHOAL TORTELLA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**F-2386/2017** *HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:
ENGENHEIRO CIVIL CLEYSON SILVA PIRES
ENGENHEIRO CIVIL GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
43.99-1-01 - Administração de obras
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

2.2 – Objeto Social – cláusula terceira Contrato Social
A construção de edifícios, rodovias, ferrovias, obras de arte especiais, urbanização de ruas, praças e calçadas, instalações esportivas e recreativas e outras obras da engenharia civil, serviços de pinturas de edifícios em geral, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, montagem de estruturas metálicas, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação para canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplanagem, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias, e de gás, sistema de prevenção contra incêndio, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento de gesso e estuque, aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção, obras de alvenaria, serviços de arquitetura, engenharia, desenho técnico relativos a arquitetura e engenharia e administração de obras, automação e monitoramento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
Engenheiro Civil GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR, Crea-SP nº 0601934956 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 47, ART nº 28027230180244532, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
As fls. 46, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/02/2018 até 28/11/2018.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bragança Paulista – SP
• GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cajamar – SP

• ENGENHEIRO CIVIL CLEYSON SILVA PIRES, Crea-SP nº 5061767253 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição -de aeroportos, portos, rios e canais.
Às fls. 11, ART nº 28027230172100937, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função", tendo jornada de trabalho de 2ª das 08:00hs às 12:00hs e 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs. Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
5- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLEYSON SILVA PIRES, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR, conforme Instrução nº 2141/91 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-22065/2002 V2** *EROFER - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa EROFER - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, registrada neste Conselho sob nº 0605866 indicando o ENGENHEIRO CIVIL AUGUSTO MOLITOR FOGAÇA, registrado neste Conselho sob nº 5062811084, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 90)
Objeto social:
Fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; construção de edifícios; comercio varejista de ferragens e ferramentas.

Às fls. 96 a 98, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 21/02/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180268106, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
EROFER - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 10:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Miguel Aracanjo – SP
COPEMAK CONSTRUTORA LTDA - EPP
Horário: 2ª. 4ª e 6ª das 13:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Itapetininga – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL AUGUSTO MOLITOR FOGAÇA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-1080/2016** *NELSON AUGUSTO DE MORAES - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa NELSON AUGUSTO DE MORAES - ME, registrada neste Conselho sob nº 2045022 indicando o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO LOPES GARCIA, registrado neste Conselho sob nº 5063433496, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 35)
Objeto social:
Construção de edifícios, obras de fundações, obras de terraplanagem, atividades paisagísticas, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

Às fls. 37 a 39, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 19/03/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 92221220160285045, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
NELSON AUGUSTO DE MORAES - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 15:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Caconde – SP
CONSTRUTORA MEGAGIGA LTDA - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: Caconde – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO LOPES GARCIA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-543/2018** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA SALES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SALES EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO GOMES BONFIM, registrado neste Conselho sob nº 5061040368, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

・Objeto social (empresário individual)
"Construtora e Incorporadora".

As fls. 06, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 07/02/2018, pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180154181, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・CONSTRUTORA E INCORPORADORA SALES EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande – SP
・SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Horário: 3ª e 5ª e sábado das 07:00hs ás 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA SALES EIRELI, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO GOMES BONFIM como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-474/2018** *VITOR MARCELO CHAVES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa VITOR MARCELO CHAVES, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO DE CAMARGO GRILLO, registrado neste Conselho sob nº 5061173863, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

・Objeto social – (Empresário individual)
"Serviços de construção civil, obras de terraplanagem, locação de equipamentos, perfuração de poços artesianos e semiartesianos e transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional".

Apresenta às fls. 06, declaração da empresa informando que não obstante o que consta em seu objeto social relativo a perfuração de poços de água, esta atividades não estão sendo realizadas, salienta que a partir da realização de tais serviços contratará profissional habilitado.

As fls. 07 a 10, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 29/01/2018, pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180104272, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・VITOR MARCELO CHAVES (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs ás 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Venceslau – SP

・MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs as 18:00hs
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: Presidente Venceslau – SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
・Pelo deferimento do registro da empresa VITOR MARCELO CHAVES, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO DE CAMARGO GRILLO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP TATUÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-4569/2015** *AEKO ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa AEKO ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA EIRELI, registrada neste Conselho sob nº 2032310 indicando o ENGENHEIRO CIVIL GABRIEL CATANIA GRECO DE OLIVEIRA, registrado neste Conselho sob nº 5063162260, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933. (fls. 43)

▪ Objeto social:
Serviços de engenharia civil e ambientais, desenhos de projetos de engenharia civil e ambientais, obras de fundações civil e ambiental, serviços hidráulicos, obras de alvenaria para fins civis e ambientais em geral.

De fls. 49 a 51, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/12/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180075045, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
AEKO ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Boituva – SP
ALPHA GATHI SERVIÇOS LTDA - EPP
Horário: 2ª, 3º e 4ª das 08:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GABRIEL CATANIA GRECO DE OLIVEIRA como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**PR-332/2018** *CLAUDIA NATALE PALTRONIERI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA AMBIENTAL CLAUDIA NATALE PALTRONIERI, registrada neste Conselho sob nº 5069096676 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL na área de SANEAMENTO AMBIENTAL, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 07/06/2017.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades

profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-332/2018 em nome da ENGENHEIRA AMBIENTAL CLAUDIA NATALE PALTRONIERI, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL na área de SANEAMENTO AMBIENTAL, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
91	**PR-263/2018**	*VINÍCIUS RODRIGUES MARINHO DE ALCÂNTARA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL VINÍCIUS RODRIGUES MARINHO DE ALCÂNTARA, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Em 01/08/2017 o interessado apresentou requerimento de revisão de atribuições acerca de trabalhos envolvendo energia elétrica – projetos e execuções de instalações elétricas em baixa tensão.

II – Da Legislação:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

• Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

• Decisão Plenária PL 0131/13, do Confea, DECIDIU, Informa ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho "Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas" não foi aprovado, mas apenas conhecido.
1) Informar ao Crea-SP que o relatório final do Grupo de Trabalho "Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas " não foi aprovado, mas apenas conhecido. 2) Informar, por oportuno, que o teor do relatório final já se encontra publicado, anexo à decisão, no site do Confea.

Parecer
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, combinado com o art. 25º daquela Resolução, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Considerando que não há dispositivo legal que justifique a finalidade de revisão de atribuições, pois se encontra implícito que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão são de sua competência, portanto não há de se falar em revisão de atribuições.

Destacamos que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pela característica do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação da mesma modalidade, o que não é o caso.

Voto
Pelo entendimento que o profissional ENGENHEIRO CIVIL VINÍCIUS RODRIGUES MARINHO DE ALCÂNTARA possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**PR-295/2018** *LYGIA FELIX PEREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA CIVIL LYGIA FELIX PEREIRA, registrada neste Conselho sob nº 5063156692 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Especialização em Tecnologias Ambientais, com 391 horas, concluído na FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO PAULO em 20/08/2013.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades

profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-295/2018 em nome do ENGENHEIRA CIVIL LYGIA FELIX PEREIRA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO EM TECNOLOGIAS AMBIENTAIS, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**PR-8701/2017** *MARCOS CESAR PARRULA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente de processo de revisão de atribuição e responsabilidade por atestados técnicos, e se os municípios podem legislar sobre estas questões.

PARECER

Considerando a legislação vigente. Lei Federal 5.194/66, principalmente os artigos 2, 7, 10,11 46,55, e também a Resoluções 1007/03, 473/02, 218/73, E ainda a Constituição Federal em seu artigo 5°, incisos II e XX, é clara ao dizer, respectivamente, que: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Considerando os títulos profissionais de que trata a lei nº 5.194/66 e que são concedidos pelos Creas após o registro do interessado em seus quadros, a fim de que possa exercer legalmente sua profissão. A Resolução 1.010 do Confea, de 22/08/2005, trata da concessão dos títulos profissionais e das atribuições que os mesmos conferem.

Por outro lado, as exigências legais a que se refere o caput do art. 2° estão estabelecidas na CF/88 (arts. 5°, XIII e 170, parágrafo único), na própria Lei 5.194/66 e na legislação complementar, onde se incluem as Resoluções e demais atos normativos do Confea.

Como assinala uma autoridade: "Bem entendido, não existe sistema de auto-regulação profissional pública sem ser estabelecido ou consentido por lei. É a lei que delimita e estrutura o sistema auto-regulado. É ela que identifica a coletividade auto-regulada e as suas atribuições de auto-regulação.

Estas podem envolver funções normativas, mas podem também restringir-se a funções administrativas e parajudiciais (sancionatórias). Todo o sistema de auto-regulação jurídica pressupõe uma dimensão de hetero-regulação, como pressuposto e delimitador do âmbito da auto-regulação. "

Por outro lado as instituições de ensino conferem aos seus egressos graus e títulos acadêmicos, cabendo aos Conselhos Regionais conceder aos que assim desejarem - e atenderem as condições exigidas - o registro e o título profissional, habilitando-os ao exercício profissional com as atribuições inerentes à formação obtida (Lei 9.394, de 20.12.1996, art. 53, VI; Lei 5.194/66, arts. 7° a 10; Resolução 1.007, de 2003; Resolução 218, de 1973; Resolução 1.048, de 2013, entre outras).

Quero destacar então que o Anexo IV - Atestado Técnico de Segurança de Edificação, apresentado as folhas 03 do processo, faz menção à denominação de "Engenheiro de Segurança", para ser o profissional responsável, denominação, que não é reconhecida pelo Sistema Confea/Creas. Ressalte-se que existe o engenheiro de segurança do trabalho que é todo engenheiro, arquiteto ou agrônomo que possui curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho.

A Lei 5.194/66 regulamenta atualmente as profissões representadas pelos títulos de engenheiro e engenheiro agrônomo. O título de engenheiro, por exemplo, abrange várias modalidades ou especialidades: engenheiros eletricistas, civis, mecânicos, químicos, industriais, agrimensores, topógrafos, de aquicultura, de petróleo, de pesca, florestais, mecatrônicos, sanitaristas e ambientais, de operação, navais, aeronáuticos etc. Engenheiro agrônomo e agrônomo são títulos equivalentes (com atribuições também equivalentes).

As profissões representadas pelos títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto passaram a ser fiscalizadas pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo - Lei 12.378, de 2010.

Uma questão surgida após o advento da Lei 12.378/10 diz respeito ao registro dos arquitetos que se especializaram em Engenharia de Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei 7.410, de 7 de dezembro de 1985. Dispõe o artigo 1º dessa lei:

Art. 1°. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível pós-graduação. (grifamos)
O art. 1º menciona o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, deixando claro que esse curso não equivale a um curso superior de engenharia. Segundo a lei, a especialização em Segurança do Trabalho só é permitida a quem já possuir diploma de curso superior (título ou grau acadêmico) em Engenharia ou Arquitetura. Uma especialização não é curso de nível superior, já que não possui carga horária suficiente para tanto. Denominar de engenheiro, como pretendem alguns, um arquiteto que tenha concluído um curso de especialização lato senso de 600 horas é uma extrapolação inaceitável. Arquitetos que cursaram a especialização em engenharia de segurança do trabalho continuarão sendo arquitetos, desde que registrados no seu conselho profissional, que é o CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
Para exercer legalmente essa atividade - de especialização em segurança do trabalho - o profissional deve possuir um título acadêmico de nível superior de engenharia ou arquitetura, obtido em curso regular de graduação (em torno de 4.000 horas) que o obriga ao registro no respectivo Conselho Profissional. Pode-se dizer que o título acadêmico é o principal e a especialização, o acessório. Este sempre segue aquele.
o artigo 3° da mesma lei define a entidade responsável pela fiscalização dessa atividade:
Art. 3°. O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta lei, e o de Técnico em Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho (grifamos).
A lei estabeleceu que a atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de
, Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O objetivo era - e ainda é - bem claro: submeter os profissionais que exercem essa especialização a um controle ético-disciplinar, já que o exercício irregular dessa atividade pode acarretar danos a pessoas e patrimônios.
Quando da publicação da lei 7.410/85 a Arquitetura ainda era uma profissão fiscalizada pelos Creas. Contudo, estes não congregam mais os arquitetos (inclusive, o nome do Crea mudou para Conselho de Engenharia e Agronomia, como determina o art. 65 da lei 12.378/10). Portanto, o art. 3° da Lei 7.410/85 deve ser interpretado em função dessa nova realidade.
Ainda dentre esta tese a Resolução n° 1048/2013, aprovada no Plenário do Confea, consolidou as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, decretos-¬lei e decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Os engenheiros com o registro profissional em dia estão legalmente habilitados a aprovarem e executarem projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos, fundações, entre outros. "Os engenheiros sempre foram e continuaram sendo profissionais qualificados para a execução de edificações urbanas, rurais ou industriais e pela fiscalização destas".
Queremos ressaltar a sociedade e tranquilizar nossos profissionais que apenas o Confea tem o poder de aprovar resoluções que afetem nossas profissões. , além disso, resoluções de outros conselhos não tem nenhum efeito para nosso sistema.
Finalmente que a Resolução n° 1048/2013 consolida e abrange as áreas, atribuições e atividades de todos os profissionais jurisdicionados ao Sistema Confea/Crea.
Por fim, informo que o CREA-SP, não possui atribuições para sugerir ou responder consultas a respeito de Leis/Códigos de outros órgãos e Instituições.

VOTO:
Conforme argumentos acima considero que o engenheiro civil Marcos Cesar Parrula, CREA 5060473084, possui as atribuições determinadas pelas resoluções citadas e apto para assinar pela responsabilidade do documento mencionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**PR-336/2018** *WALDEIR PETECH RIBAS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO e de SEGURANÇA DO TRABALHO WALDEIR PETECH RIBAS, registrado neste Conselho sob nº 506388888 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação "lato sensu", com 360 horas em MBA em Engenharia Ambiental Integrada – Área de Concentração Biologia, concluído no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP em 12/12/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-336/2018 em nome do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO e de SEGURANÇA DO TRABALHO WALDEIR PETECH RIBAS, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu em MBA EM ENGENHARIA AMBIENTAL INTEGRADA – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO BIOLOGIA, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
95	**PR-1/2018**	*CARLOS ALBERTO DE TOLEDO (ENG. CIVIL)*
	Relator	JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Carlos Alberto de Toledo, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5060119428, desde 13/12/2005, requer, segundo a UGI Marília, a anotação e emissão de Certidão para fins de inscrição junto ao INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 16/08/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 15/05/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 03);

- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica I (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aula Práticas com GPS (60h) - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04/04-verso);

- Cópia de documentos pessoais (fls. 05/06);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 08);

- Informação e despacho da UGI Marília, com encaminhamento do processo, equivocadamente, "à Câmara Especializada de Engenharia Agronômica" e de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao pedido de fls. 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 e normativos vigentes" (fls. 10);

- Despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Agronomia, em 06/02/2018, encaminhando o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia de

Agrimensura para análise e, posteriormente, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil face a formação do profissional (fls. 11).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 16/08/2017, ou seja,

na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1.Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-8649/2017** *JOSÉ ALENCASTRO DE ARAÚJO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso do curso de Doutorado em Ciências, área de concentração: Hidráulica e Saneamento na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.
Para tanto, o profissional apresentou cópia do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso.
O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 1200033200 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Doutorado apresentado.

Parecer
Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Voto
Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso Doutorado em Ciências, área de concentração: Hidráulica e Saneamento da Escola de Engenharia de São Carlos, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-169/2018** *CHRISTIAN FIALHO DE JESUS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo Engenheiro Civil CHRISTIAN FIALHO DE JESUS, registrado neste Conselho sob nº 5070179530 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente aos seguintes cursos:
•Curso de Pós-graduação Lato Sensu em GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, concluído no Centro Universitário Internacional - UNINTER em 19/05/2015.
•Curso de Pós-graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, concluído no Centro Universitário Leonardo da Vinci em 11/05/2015.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos respectivos Diplomas e Histórico Escolar dos referidos cursos.

As instituições de ensino apresentaram as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Doutorado apresentado

Destacamos ainda a apresentação do diploma conferindo ao requerente o título de LICENCIADO EM FÍSICA, concluído na Universidade Metodista de Santos.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000169/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL CHRISTIAN FIALHO DE JESUS, voto para que seja concedida ao profissional a anotação em carteira dos seguintes cursos: "PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL" E "PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

Quanto ao curso de Licenciatura em Física sou pelo indeferimento, pois se trata de curso não abrangido pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-190/2018** *JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NETO, registrado neste Conselho sob nº 0685103948, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218/73, requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais do "DECRETO Nº 23569/33".
Para tanto apresenta histórico escolar, onde destacamos:
•Curso de Engenharia Civil concluído na Escola de Engenharia de Lins;
•Carga horária 4854h/a.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro

Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."
Destacamos ainda:
‣ PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a

concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.
・Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
・Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
・Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
No âmbito desta CEEC e referente ao curso de Engenharia Civil, por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO NETO, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-234/2018** *ANDRE AUKAR BRITSCHGY DE CAMARGO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, ANDRE AUKAR BRITSCHGY DE CAMARGO, registrado neste Conselho sob nº 5063048490, Engenheiro Civil e Ambiental com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933. e do artigo 02, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 02):
"... solicito revisão de atribuições técnicas de acordo com histórico e declarações anexas, tendo em que pretendo assumir tecnicamente as atividades de Engenheiro Sanitarista, por sua vez mencionadas no art. 1º da Resolução nº 310 do Confea".

À fl. 04, cópia do Diploma do curso de Engenharia Ambiental, obtido em 16.12.10, na Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo.

De fls. 05 a 56, histórico escolar e ementa das matérias do referido curso, com carga horária total de 4380h.

À fl. 34, cópia da Certidão de Conclusão do Curso de Engenharia Civil, obtido no ano letivo de 2017, no Centro Universitário Central Paulista.

De fls. 35 a 54, histórico escolar e ementa das matérias do referido curso, com carga horária total de 4378h.

À fl. 57, cópia do Registro Profissional e Anotações da interessado.

II – Com relação à legislação:

PARECER:

1)Considerando a Resolução 218/73 do Confea em seu artigo primeiro abaixo transcrito:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e 4º abaixo transcritos:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

3)Considerando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da resolução nº 48/76-CFE definiu também como matérias de formação as concernentes à biologia, geologia, climatologia, hidrologia, ecologia geral e aplicada, hidráulica, cartografia, recursos naturais, poluição ambiental, impactos ambientais, sistemas de tratamento de água e resíduos, legislação e direito ambiental, saúde ambiental, planejamento e ambiental e sistemas hidráulicos e sanitários.

4)Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

5)Considerando o Art. 4º da Resolução 447/2000:
Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

6)Considerando o Art. 3º da Resolução 447/2000 do Confea e Art. 25º da Resolução 218/73 do Confea:
"Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional (grifo nosso), salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

7)Considerando Resolução 310/1986 do Confea, que :
Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

CONCLUSÃO

Em função das normas e regulamentos para assunto questionado, este conselheiro relator ;
1)Observando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental;
2)Observando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC, para os Cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária;
3)Observando a Resolução 447/2000 do Confea; bem como a 310/86 do Confea
4)Observando os artigos 3º e 25º das Resoluções 447/2000 e 218/1973, respectivamente, do Confea;
Este conselheiro conclui que, em função da grade curricular dos Cursos de Engenharia Ambiental e Engenharia Civil cursados, que o consulente também pode responsabilizar-se tecnicamente, em suas atividades, pelo artigo 1º da Resolução 310/1986 do Confea, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-8492/2017** *RICARDO SCANDIUZZI NETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO METALURGISTA e de SEGURANÇA DO TRABALHO RICARDO SCANDIUZZI NETO, registrado neste Conselho sob nº 0601579327 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Atualização em "Gestão Ambiental", concluído em 31/03/2004 na Universidade Federal de São Carlos com total de 96 horas/aula.

Destacamos que o presente processo foi encaminhado anteriormente a esta CEEC, para análise do curso "Especialização em Gestão em Engenharia Sanitária", concluído em 31/03/2004 na Universidade Federal de São Carlos, com carga horária total de 456 horas/aula conjuntamente com o curso de Atualização em "Gestão Ambiental". Ocorre que na ocasião a especializada decidiu pela anotação do curso de especialização, não sendo mencionada a anotação do curso de atualização.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Instrução 2178 CREA-SP, que consigna:
1.Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").
2.Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.
3.O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.
4.Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:
4.1 Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:
a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c) Período de realização (dia da semana e horários).
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f) Índice de freqüência exigida.
g) Formas de avaliação.
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
4.2 Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.
5.As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.
6.A presente Instrução não se aplica a outros cursos de especialização que tenham Instrução própria.

Parecer
Considerando a RESOLUÇÃO MEC n° 1/07 - Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização.
Considerando a Instrução nº 2178/92 DO CREA/SP – refere-se à anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.
Considerando os dispositivos legais vigentes, não encontramos amparo legal que possibilitem a anotação do presente curso, pois a carga horária mínima para atender o pleito é de 360 horas.

Voto
Pelo indeferimento do solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-127/2018** *ANDERSON SPINARDI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL ANDERSON SPINARDI, registrado neste Conselho sob nº 5063131437 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu, Especialização, com 420 horas em Engenharia de Tráfego, concluído na FACULDADE UNYLEYA em 31/07/2017.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-127/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL ANDERSON SPINARDI, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu, Especialização em Engenharia de Tráfego, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-262/2018** *WALTER ZARDETTO FILHO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL WALTER ZARDETTO FILHO, registrado neste Conselho sob nº 5060201700 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu, com 387 horas em Perícias de Engenharia e Avaliações, concluído na FACULDADE ARMANDO ALVARES PENTEADO em 29/10/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado apresentado.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-262/2018 em nome do ENGENHEIRO CIVIL WALTER ZARDETTO FILHO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós-Graduação lato sensu em PERÍCIAS DE ENGENHARIA E AVALIAÇÕES, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
103	**PR-8607/2017**	*LEONARDO MATEUS MAIA DE OLIVEIRA (ENG. SANITARISTA E AMBIENTAL)*
	Relator	JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Leonardo Mateus Maia de Oliveira - Engenheiro Sanitarista e Ambiental, registrado no Crea-SP sob nº 5063559826, desde 16/04/2012, requer a anotação em carteira e emissão de Certidão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 13/09/2017 (fls. 02);

- Cópia do Certificado relativo ao curso de Especialização, emitido em 30/08/2017 (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (45h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (60h) - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Monografia Assistida (60h); Docentes e respectivas titulações;

- Cópia de mensagem eletrônica da instituição de ensino confirmando a certificação do interessado (fls. 04);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 310/86 e Resolução nº 447/00, ambas do Confea (fls. 05);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07);

- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fls. 08).

Parecer

Considerando que o assunto extensão de atribuições profissionais está regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 13/09/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea:

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Voto

1.Favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, conforme requerido pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-84/2018** *CELSO JOSÉ PEREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado, Celso José Pereira, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5070078909, desde 21/08/2017, requer a anotação em carteira de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de Certidão para credenciamento junto ao INCRA.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 31/01/2018 (fls. 02);

- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, emitido em 28/07/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 04);

- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); Docentes e respectivas titulações (fls. 03-verso a 07);

- Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UOP de Bragança Paulista a realização do curso pelo interessado (fls. 08);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Lei n° 5.194/66 e art. 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 09);

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 10);

- Informação e despacho da UGI Jundiaí, com encaminhamento do processo ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls. 11);

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 31/01/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
(...)
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea,

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1.Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**PR-103/2018** *LILIAN ROUSE DA SILVA LIMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA CIVIL e TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS HIDRÁULICAS LILIAN ROUSE DA SILVA LIMA, registrada neste Conselho sob nº 5061263374 de anotação em carteira do curso de MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ENGENHARIA HIDRÁULICA, concluído na Universidade de São Paulo em 30/09/2008.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias. (fls. 04 e 04V)

Às fls. 24, Informação prestada pela instituição de ensino quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

De fls. 26, Pesquisa dos dados cadastrais da profissional neste Conselho.

• Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000103/2018 em nome da ENGENHEIRA CIVIL e TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS HIDRÁULICAS LILIAN ROUSE DA SILVA LIMA, voto para que seja concedida a profissional a anotação em carteira curso de MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL – ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ENGENHARIA HIDRÁULICA, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**R-27/2016** *TIAGO DE CARVALHO ALMEIDA PALMA KRUS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. Tiago de Carvalho Almeida Palma Krus, de nacionalidade Portuguesa, graduado em instituição do exterior.
O interessado, tendo concluído os Cursos de Licenciatura e de Mestrado em Engenharia Civil, na UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA, requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha()*	*)Descrição*
15/03/2016	*02 a4*	*Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.*
	03 a9	*Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Lisboa, e com as respectivas revalidações.*
	10	*Histórico escolar do profissional.*
	17 a4	*Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.*

Em 30.11.16 a CEEC restituiu o processo à UGI de Jundiaí para:
1) Que informasse ao profissional que para o requerimento conforme Seção I da Resolução 1007/03 do Confea, deve ser apresentado RNE Permanente; ou
2) Que solicitasse por parte do profissional apresentação de documentação conforme Seção II, referente a portador de visto temporário; ou
3) Que verificasse se o profissional possui registro ativo e adimplente junto a Ordem dos Engenheiros de Portugal para enquadramento no Termo de Reciprocidade de 29 de setembro de 2015.
Em atendimento ao solicitado faz juntada de documentação comprobatória.
Às fls. 146 a 148 Cédula de identidade de estrangeiro Temporária RNE: V896722-I válida até 10/01/2019, CPF.
Às fls. 149 e 150, contrato de trabalho entre a empresa DDN Gerenciamento de Projetos e obras Ltda com o interessado com término em 26/09/2018.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar a Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País (g.n.)

Processo: R-27/2016
Interessado(a): TIAGO DE CARVALHO ALMEIDA PALMA KRUS
Assunto: Registro de Diplomado no Exterior

Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro

portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1º O requerimento deve ser instruído com:
I – os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
II – comprovante de residência no País; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.
§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.
§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.
Art. 9º O estrangeiro portador de visto temporário, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.
Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o

Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados.

Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.
Seção III
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País (g.n.)
Art. 18. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
§ 2º O registro mencionado no parágrafo anterior é dispensado da aprovação pelo Plenário do Crea e da homologação pelo Plenário do Confea.

Processo: R-27/2016
Interessado(a): TIAGO DE CARVALHO ALMEIDA PALMA KRUS
Assunto: Registro de Diplomado no Exterior

Art. 19. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
Parágrafo único. As atribuições concedidas devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, compatíveis com a sua formação profissional.
Art. 20. O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (grifo nosso)
§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.
§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão anotados no SIC.

Art. 21. A entidade contratante deverá manter junto ao profissional estrangeiro portador de visto temporário, pelo prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro de graduação idêntica ou superior, para assisti-lo na condição de auxiliar ou adjunto.
Parágrafo único. A indicação do assistente brasileiro será anotada no SIC.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia;

Considerando que conforme informado, o interessada apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro;

Considerando o cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83;

Considerando que o interessado obteve equivalência ao curso de Engenharia Civil oferecido pela UFRJ quando da revalidação de seu diploma;

Considerando que o curso de Engenharia Civil encontra-se está cadastrado neste Regional com atribuições profissionais do Art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/73;

Adicionalmente, verifica-se que a carga horária total do curso é de 4.550hs, compatível com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.

Voto
Pela concessão do Registro Temporário neste Conselho a TIAGO DE CARVALHO ALMEIDA PALMA KRUS, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho compatível com sua formação profissional, "com validade até 26/09/2018".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1418/2006 V2** *GEORGES KHALIL AZAR* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de denúncia feita pela empresa Príncipe e Advogados Associados S/C contra o Eng.Civ. Georges Khalil Azar e a firma Clomak Engenharia e Construções Ltda, referente a irregularidades na obra da Rua Caramuru nº 977 – São Paulo/SP.

Às fls. 255, apresenta a Decisão CEEC/SP nº 204/2014, conforme a seguir: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 26 de fevereiro de 2014, apreciando o processo SF-1418/2006 que trata do assunto em referência, e considerando consideração que tanto a Empresa Clomak Engenharia e Construções Ltda, quanto o Engenheiro Civil Georges Khalil Azar nunca mais foram encontrados, embora procurados pelos fiscais do CREA em várias ocasiões; Levando-se em consideração que o Engenheiro Civil Georges Khalil Azar encontra-se quite com o CREA em 2012 (folhas 247), decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 254, 1) – Pela manutenção do ANI nº 520.481 por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e Artigo 20 da Resolução 1.008/04; 2) – Verificar em todos os órgãos, possíveis, o paradeiro tanto do Engenheiro Georges quanto da Empresa Clomak (já que a mesma continua em atividade); 3) – Caso não seja possível localizá-los, inscrever o débito em dívida ativa. (...)".

Às fls. 269, apresenta a Decisão CEEC/SP nº 1982/2014, conforme a seguir: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 10 de dezembro de 2014, apreciando o processo SF-1418/2006 P2, que trata do assunto em referência, e Considerando a documentação apresentada , considerando a legislação em vigencia, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11,1) Pela anulação da Decisão 204/2014 da CEEC ; 2) Tendo em vista a não localização da interessada, bem como a manifestação do denunciante representado pelo escritório de Advocacia Adair Rodrigues Costa Jr. (folhas 03/04 do Processo SF-001418/ 2006 P2), solicitamos o retorno do presente processo à UGI de origem, no sentido de notificar o requerido - escritório de Advocacia Adair Rodrigues Costa Jr. para que apresente, caso tenha conhecimento, a localização da empresa Clomak Engenharia e Construções Ltda, para que a mesma seja devidamente notificada. (...)".

Às fls. 272, apresenta informação das agentes fiscais da UGI-Centro, datada de 16/12/2014, destacando que diligenciaram junto ao endereço da empresa CLOMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Rua Franciso Cruz, 195, Vila Mariana, nesta capital), tendo apurado que "...o local é um terreno baldio, e que os imóveis existentes na rua possuem o nº 163 e na sequência 199, existindo no intervalo, somente um terreno desocupado, sem imóvel, com proteção de madeira".

Às fls. 275/276, apresenta Ficha Cadastral Completa da empresa Clomak, extraída do site da JUCESP em 30/06/2015, constando que a empresa tem como endereço: Rua Barão de Itapetininga, 120, Centro, São Paulo/SP.

Às fls. 278, apresenta o CNPJ, emitido em 02/07/2015, constando o mesmo endereço da Ficha Cadastral Completa, e Situação Cadastral: Ativa.

Às fls. 279, apresenta tela do Sistema Creanet de Consulta de ART, de 02/07/2015, em nome do Eng.Civ. Georges Khalil Azar, constando: nenhum registro encontrado.

Às fls. 280, apresenta tela do Sistema Creanet, de 01/07/2015, constando que a empresa Clomak Engenharia e Construções Ltda não encontra-se registrada neste Conselho.

Às fls. 282/283, apresenta tela do Sistema Creanet de 01/07/2015, de cadastro do Eng.Civ. Georges, constando que o mesmo tem como endereço: Rua Montesquiu, 105, apt. 31, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Às fls. 284/287, apresenta informação da agente fiscal da UGI-Centro sobre a documentação constante do processo, especialmente às anexadas às fls. 275/283 registrando, dentre outras coisas, que foram feitas várias tentativas de localizar o endereço da empresa, tendo a fiscalização diligenciado nos locais a seguir, sem obtenção de êxito:-Rua Barão de Itapetininga, 120, 2º andar: não existente – mudou-se; - Rua

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Francisco Cruz, 195, Vila Mariana: local terreno baldio;--Rua Diogo de Faria, 750, Vila Mariana: não existente no local. Solicitando, ainda, que seja oficiado a denunciante comunicando das decisões da CEEC sobre o assunto, enviando cópias e requerendo, na oportunidade, endereço atual da empresa, caso seja de seu conhecimento, com o "De acordo" do Chefe da UGI.
Às fls. 288, apresenta o Ofício nº 01818/2015-Ugi Centro, datado de 08/07/2015, enviado ao Escritório Príncipe e Advogados Associados S/C, conforme solicitado às fls. 284/287.
Às fls. 290, apresenta expediente do escritório de Advocacia Adair Rodrigues Costa Jr.(representante legal da denunciante), protocolado em 07/10/2015, solicitando cópia de algumas folhas do processo e requerendo que, após a entrega das mesmas, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.
Às fls. 293, apresenta e-mail da UGI-Centro, enviado ao referido escritório, em 02/12/2015, informando que a solicitação das cópias foram deferidas, bem como constando no verso que, em 04/12/2015, o Sr. Adair Rodrigues Costa Jr. tomou ciência do processo.
Às fls. 295/303, apresenta manifestação da denunciante, protocolada em 07/06/2016 sob nº 82599/16.
Às fls. 304, apresenta consulta do Sistema Creanet, de 07/06/2016, de cadastro do Eng.Civ. Georges Khalil Azar.
Às fls. 305, o Chefe da UGI-Centro envia o processo à CEEC para análise e manifestação sobre a petição de fls. 295/303, protocolada sob nº 82599/16.

PARECER:

Considerando que os serviços prestados pela empresa Clomak Engenharia e Construções ocorreram de 28/07/2004 (data de assinatura do contrato) a 16/01/2006 (data da baixa da ART nº 8210200404957290 – fls. 136).
Considerando que conforme do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99:
"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
Considerando a denúncia de cunho ético contra o Engenheiro Civil Georges Khalil Azar;
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 186/2009 de 25/03/2009 (fls. 180) pelo encerramento do processo comunicando as partes, uma vez que se trata de litígio contratual entre as partes, sem motivação de natureza técnica;
Considerando que conforme Manual de Procedimentos para a Condução dos Processos de Ética Profissional aprovado pela Decisão Normativa Confea nº 94/2012:
"Caso não haja decisão de admissibilidade pela câmara especializada, o processo será encaminhado para arquivamento."
"Qualquer que seja a decisão da câmara especializada será dado conhecimento dela às partes mediante oficio, sendo encaminhado, preferencialmente, por via postal com Aviso de Recebimento – AR, ou outro meio legal."
"Após tomar conhecimento do arquivamento da denúncia pela câmara especializada, a parte que restar insatisfeita poderá interpor recursos ao plenário do Crea."
Considerando que a denúncia foi protocolada em 23/05/2006;
Considerando que o interessado Engenheiro Civil Georges Khalil Azar recebeu notificação em 02/06/2006 para manifestação sobre a denúncia, momento que foi interrompido o prazo prescricional;
Considerando que em atendimento à notificação o interessado protocolou manifestação em 09/06/2006, momento em que recomeçou a fluir o prazo prescricional;
Considerando não tendo sido o interessado, nem o denunciante notificados a respeito da Decisão CEEC/SP nº 1975/2016, não houve início de prazo para recurso em plenário, nem o transito em julgado do processo.
Considerando que conforme artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.838/1980:
"Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

"Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.
Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.."
"Após tomar conhecimento do arquivamento da denúncia pela câmara especializada, a parte que restar insatisfeita poderá interpor recursos ao plenário do Crea."

VOTO:

1.Por declarar prescrita a punibilidade da empresa Clomak Engenharia.
2.Por declarar prescrita a punibilidade do profissional Engenheiro Civil Georges Khalil Azar.
3.Por declarar extinto o processo conforme inciso II do art. 52 da Resolução Confea 1008/2004.
4.Pela notificação das partes sobre o decidido por esta Câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-1518/2015** *MATEUS CAETANO DEZOTTI* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia anônima contra o Engenheiro Civil Mateus Caetano Dezotti, na qual informa que o profissional atua como Engenheiro da SABESP, tem três outras responsabilidades técnicas por empresas e é responsável por inúmeras obras.

O processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP nº 1828/2016 a seguir: (...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 21 de setembro de 2016, apreciando o processo SF-1518/2015 que trata do assunto em referência, (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 À 17, Pelo encaminhamento deste processo à UGI Pirassununga, para que se proceda a fiscalização com base no art. 9º da Resolução Confea nº 1008, de 2004, e no art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, verificando o porte de atividades das empresas Contrudez Construção Civil Ltda., Construmeta Construção Civil Ltda. e Tubos Cerâmicos Tambau Ltda. e das atividades descritas nas ARTs do Engenheiro Civil Matheus Caetano Dezotti e suas participações nas referidas obras e/ou serviços; Com a finalidade de averiguação se o profissional vem cumprido bem os ofícios da engenharia, efetuar diligência: a) à Sabesp consultando seu (s) superior (res), pessoa a quem o profissional presta contas sobre seu trabalho; b) às empresas citadas na denúncia das quais ele não é sócio; c) às obras referentes às ARTs (fl.4) e verificar a real participação do profissional. d) verificar o preenchimento do livro de ordem anexando ao seu relatório o que considerar relevante. (...) – (fls. 18/20).

Documentação anexada pela UGI-Pirassununga, em atendimento à decisão acima:

- Notificação nº 03/2016, lavrada em 26/10/2016 em nome do interessado solicitando cópias dos contratos sociais das empresas Construdez Construção Civil Ltda, Construmeta Construção Ltda e Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda, bem como comprovantes de preenchimento de livro de ordem ou diário de obra (observado in loco) – (fls. 21). Aviso de Recebimento no verso (recebida em 04/11/2016).

- Documentação apresentada pelo profissional, protocolada em 01/11/2016, compreendendo: (fls. 22/38)

・Alteração Contratual e Consolidação da empresa Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda – EPP, datada de 01/07/2011, devidamente registrada na JUCESP (fls. 24/28);
・Alteração Contratual nº 13 e Consolidação da empresa Construmeta Construção Civil Ltda, datada de 20/01/2014, devidamente registrada na JUCESP (fls. 29/33);
・Contrato Social da empresa Construdez – Construção Civil Ltda, datado de 13/05/2013, devidamente registrado na JUCESP (fls. 34/38).

- Livro de Ocorrência (diário) de cada obra, cópias das primeiras e últimas páginas de cada livro e ART's pertinentes (fls. 39/140).

- Fotos da Divisão Mococa da SABESP, dos escritórios das três empresas, da construção de quadra coberta na EMEB Ana Lúcia Pisani em Mococa, da construção do Centro de Saúde de Casa Branca, das obras de finalização do Centro Olímpico de Santa Rita do Passa Quatro, da construção de uma praça no Jardim Veneza II, em Pirassununga e de uma quadra poliesportiva e reforma da Praça Pedro Beck, também em Pirassununga (fls. 141/148).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Parecer:
Com a diligencia no local constatou se que pela SABESP já completa suas horas semanais não podendo ter outras atribuições de responsabilidade técnicas pois não conseguira cumprir os horários mínimos necessários exigidos pelo conselho que são de 12 horas semanais.
De acordo com as páginas 152 e 153 que comprovam seus horários na SABESP e empresas cujo profissional e responsável técnico e obras com suas responsabilidades.
Sem levar em conta normas interna da SABESP sobre profissionais exercerem atividades fora da empresa Portanto em face do horário cumprido na SABESP não ira conseguir cumprir os horários mínimos estabelecidos pelo conselho como responsável técnico de outra empresas.

Voto:
1.Por notificar a SABESP que informe se o Engenheiro Mateus Caetano Dezotti é funcionário da empresa, qual cargo ocupa e qual sua jornada de trabalho (informando horários e dias da semana), bem como o total da carga horária mensal.
2.Após atendida a notificação, retornar o presente processo para continuidade da análise conjuntamente com os processos tipo "F" em que o profissional é anotado como responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
109	**SF-287/2017**	*OCIMAR CAPRIOLI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 4509/2017 lavrado em 20/02/2017 contra Ocimar Caprioli em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que executou os serviços de projeto, execução e direção técnica da obra localizada na Alameda Beethoven nº 243, Bairro Residencial Terra Nova – Cristais Paulista/SP
O interessado se manifesta solicitando o cancelamento do auto lavrado, juntando aos autos a seguinte documentação:
•ART nº 92221220161280443 registrada em 30/11/2016 pelo profissional Engenheiro Civil Robson de Andrade Abrão anotado como responsável técnico pelas atividades de projeto e execução da obra;
•Planta da construção;
•Alvara de Regularização de residência expedido pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulistas/SP.
2 – Com relação à legislação que trata do assunto:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.4Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
Parecer
Considerando o Auto de nº 4509/2017 lavrado em 20/02/2017 contra Ocimar Caprioli em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando que o interessado comprovou nos autos a regularidade junto a este Conselho, apresentando a ART nº 92221220161280443 registrada em 30/11/2016, portanto anteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 4509/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-772/2016** *CAIRO EDUARDO POLO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 6940/2016 lavrado em 18/03/2016 contra Cairo Eduardo Polo em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que executou os serviços de projeto, execução e direção técnica da obra localizada na Rua Joaquim Barbosa Lima nº 59, Centro, Município de Pedregulho/SP.
O interessado se manifesta solicitando o cancelamento do auto lavrado, juntando aos autos a seguinte documentação:
•ART nº 92221220160278201 registrada em 16/03/2016 pelo profissional Engenheiro Civil Elso Lemes Filho anotado como responsável técnico pelas atividades de projeto e direção da obra.

2 – Com relação à legislação que trata do assunto:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.4Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
Parecer
Considerando o Auto de nº 6940/2016 lavrado em 18/03/2016 contra Cairo Eduardo Polo em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando que o interessado comprovou nos autos a regularidade junto a este Conselho, apresentando a ART 92221220160278201 registrada em 16/03/2016 pelo profissional Engenheiro Civil Elso Lemes Filho anotado como responsável técnico pelas atividades de projeto e direção da obra, anteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 6940/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
111	**SF-1493/2016**	*AIRTON APARECIDO PIPOLI JUNIOR*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 17293/2016 (fls. 12 / 14) recebido em 20/06/2016, contra o proprietário da obra com endereço – Rua Clóvis Américo Fernandes de Abreu nº33 – Jardim Nova Araraquara – Araraquara / SP –, AIRTON APARECIDO PIPOLI JUNIOR, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 05, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 17293/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1525/2017** *JOSELEI RODRIGUES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 38347/2017 lavrado contra Joselei Rodrigues em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e execução na obra localizada na Rua Artur Paioli nº 22, Bairro Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Município de Campinas/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 38347/2017 lavrado contra Joselei Rodrigues em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 38347/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-327/2017** *NOBRE CASA PRÉ FABRICADAS LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 5121/2017 lavrado contra Nobre Casas Pré-Fabricadas Ltda ME em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto, montagem, execução.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 5121/2017 lavrado contra Nobre Casas Pré-Fabricadas Ltda ME em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 5121/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-1700/2016** *NELSON ANTONIO DA SILVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração 20632/2016-fl.25, lavrado contra : Nelson Antonio da Silveira, em conformidade com a Resolução do Confea nº1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar executando as atividades de direção/execução de obra, projeto e execução de instalações elétricas, hidráulicas e de gás, projeto estrutural, em obra de sua propriedade, localizada na Rua Rosa Marsola de Campos ,nº 421, tuiva/SP, conforme apurado em 08/03/2016, sem possuir registro no Crea.

Regularmente notificado às fl.05, o autuado não produziu defesa, conforme informações de fl.19, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração N° 20632/2016-fl.25, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-1879/2017** *MI DE O SILVA PNEUS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 42921/2017 lavrado contra MI DE O SILVA PNEUS em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços de projeto e execução de reforma de oficina de pneus, estrutura metálica para cobertura, reforço e reforma de paredes, sem existência de profissional legalmente habilitado.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 42921/2017 lavrado contra MI DE O SILVA PNEUS em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 42921/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-1411/2017** *MARIA DE FÁTIMA RAYMUNDI CRUDI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 36500/2017 lavrado contra Maria de Fátima Raymundi Crudi em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de fabricação e montagem de estrutura metálica na obra localizada na Rua Luiz Antonio nº 445, bairro Willians – Garça/SP sem possuir registro neste conselho.
Às fls. 17/18 manifestação de interessada solicitando o cancelamento apresentado dentro outros notas fiscais da compra de materiais e RRT registrada em nome do Arquiteto Fabiano Chaves Rozario.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 36500/2017 lavrado contra Maria de Fátima Raymundi Crudi em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois os serviços referentes a montagem da estrutura metálica foram realizados em data anterior ao registro da RRT.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 36500/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
117	**SF-2784/2016**	*PAULO SANTO BRANCALHÃO EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 36008/2016 lavrado contra Paulo Santo Brancalhão Eireli em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de instalação de piscinas, sem possuir registro neste conselho.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 36008/2016 lavrado contra Paulo Santo Brancalhão Eireli em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 36008/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-1543/2017** *MARCELO ORESTES DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi Guaçu, para análise sobre eventual exorbitância nas atividades desenvolvidas pelo profissional.
Em levantamento feito pela unidade junto às relações de projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu no período de janeiro a junho de 2017, apurado que o Técnico em Edificações Marcelo Orestes da Costa, elaborou projeto de regularização de obra acima de 80m².
Destacamos ainda:
• Técnico em Edificações WILSON RODRIGUES CONCEIÇÃO, registrado neste Conselho sob nº 5069331347, detentor de atribuições profissionais dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/1985.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
g)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

h)Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia e Agronomia.

i)Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

j)Decisão Plenária Confea nº 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.

k)Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.

l)Resolução Confea nº 1057, de 31 de julho de 2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

3.2. Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

3.3. Resolução 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

3.4. De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

3.5. Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b"do

artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

3.6. Resolução Confea nº 1057, de 31 de julho de 2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.
Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Parecer

É assegurado ao profissional da área tecnológica, registrado nos Conselhos Regionais e em dia com o pagamento da respectiva anuidade, o exercício de atividades constantes de suas atribuições profissionais anotadas em carteira. Estas atribuições profissionais são definidas através de legislação específica.

Com relação aos Técnicos em Edificações suas atividades estão discriminadas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

O profissional Técnico em Edificação devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, poderá responsabilizar-se tecnicamente pela regularização de construções irregulares que tenham até 80m² de área construída e não constituam conjuntos residenciais, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

Cumpre destacar que as atividades de execução e condução de execução técnica de trabalhos profissionais, reformas sem limite de área desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, atividades de desenhista de sua especialidade, estão contempladas nas atribuições profissionais dos Técnicos de 2º grau das áreas de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,

Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66, portanto no presente caso constata-se que efetivamente o autuado extrapolou o limite de suas atribuições profissionais.

Voto

1.Por orientar ao profissional as atividades das quais estão contempladas em suas atribuições profissionais.
2.Conforme legislação vigente pela lavratura do Auto de Infração contra Marcelo Orestes da Costa, por infringir o disposto à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-2039/2017** *GEOVANA DE SOUZA RICARDO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 44862/2017, lavrado contra Geovana de Souza Ricardo em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5194/66, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho executou os serviços de reforma na obra localizada na Rua Henning Boilesen nº 116, Bairro Vila Lageado – São Paulo/SP.
Regularmente notificada, apresenta manifestação solicitando o cancelamento do auto, juntando laudo de vistoria e ART nº 28027230172783419 registrada pela Engenheira Civil Flávia Pereira de Macedo – Crea/SP 5069947122.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1. Lei nº 5.194/1966:
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

2.2. Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou

apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

2.3. Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de nº 44862/2017, lavrado contra Geovana de Souza Ricardo em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois os serviços foram realizados em data anterior ao registro da ART.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da construção, com a correspondente indicação de profissional responsável técnico e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

apresentação da ART.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-1331/2017** *LUIS CARLOS MARCONDES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 36260/2017 lavrado contra Luis Carlos Marcondes em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de escavação sob imóvel já existente na obra localizada sito a Rua Marcílio Conrado nº 860 casa 18, Bairro Rio Grande – São Bernardo do Campo/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 36260/2017 lavrado contra Luis Carlos Marcondes em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 36260/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1024/2017** *RUBENS EUGÊNIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 33589/2017 lavrado contra Rubens Eugênio em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de elaboração de projeto e direção da obra sito a Rua Cinco, s/n, Bairro Balneário de Santo Antônio, Município de Itirapina/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 33589/2017 lavrado contra Rubens Eugênio em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 33589/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1068/2017** *ORLANDO BACCIOTTI JÚNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 33770/2017 lavrado contra Orlando Bacciotti Júnior em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de instalação de rede de águas pluviais; rede de água potável; rede de esgoto; terraplenagem e pavimentação asfáltica junto a obra de implantação do empreendimento denominado "Loteamento Dallas", localizado na Av. Vereador Evaldo José Nalin, s/n Município de Itirapina/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 33770/2017 lavrado contra Orlando Bacciotti Júnior em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 33770/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-998/2017** *ODAIR DE SOUZA BARBOSA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 31038/2017 lavrado contra Odair de Souza Barbosa ME em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de execução de montagem de arquibancada junto a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 31038/2017 lavrado contra Odair de Souza Barbosa ME em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 31038/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-2295/2017** *ODAIR JOSÉ DA ROCHA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 49170/2017 lavrado contra Odair José da Rocha em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de direção e execução de obra residencial localizada na Rua Ezai Pacheco e Menezes nº 340, Bairro Centro, Município de Monteiro Lobato/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 49170/2017 lavrado contra Odair José da Rocha em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 49170/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-997/2017** *MARIO SERGIO PEREIRA PINTO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 31217/2017 lavrado contra Mário Sérgio Pereira Pinto em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e direção na obra localizada na Rua José Aguiar Fogaça nº 89, bairro Jardim Rosa Garcia, Município de Tatuí/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 31217/2017 lavrado contra Mário Sérgio Pereira Pinto em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 31217/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-1392/2017** *VIVIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 36453/2017 lavrado contra Viviane Aparecida Moreira da Silva em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de prestação de serviços de: Projetos, Laudos na área de Engenharia Civil. O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 36453/2017 lavrado contra Viviane Aparecida Moreira da Silva em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 36453/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-2005/2016** *APARECIDO VILALBA MOURA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 24360/2016 lavrado contra Aparecido Vilalba Moura em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de direção técnica da obra localizada na Av Brasil nº 1412, Município de Paraguaçu Paulista/SP. O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 24360/2016 lavrado contra Aparecido Vilalba Moura em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 24360/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-2007/2016** *LUIZ CARLOS LULA DE LIMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 24372/2016 lavrado contra Luiz Carlos Lula de Lima em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de direção técnica da obra localizada na Rua Prof. Luiz Gonzaga de Camargo, s/n, ao lado do nº 180 – Paraguaçu Paulista/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 24372/2016 lavrado contra Luiz Carlos Lula de Lima em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 24372/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-1545/2017** *EGIDIO MARCELO DA COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI de Mogi Guaçu, para análise sobre eventual exorbitância nas atividades desenvolvidas pelo profissional.
Em levantamento feito pela unidade junto às relações de projetos aprovados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu no período de janeiro a junho de 2017, apurado que o Técnico em Edificações Marcelo Orestes da Costa, elaborou projeto de regularização de obra acima de 80m².
Destacamos ainda:
・Técnico em Edificações EGIDIO MARCELO DA COSTA, registrado neste Conselho sob nº 5060251204, detentor de atribuições profissionais do artigo 03, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA.

2. LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
g)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

h)Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia e Agronomia.

i)Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

j)Decisão Plenária Confea nº 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.

k)Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.

l)Resolução Confea nº 1057, de 31 de julho de 2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º e 13º, transcritos a seguir:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

3.2. Analisando o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de

equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

3.3. Resolução 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

3.4. De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

3.5. Norma de fiscalização da CEEC nº 08/13, trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/08 do Confea.
01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m², desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m²;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo 145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m² de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m² e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc, e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m² e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m², para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 Confea.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.

02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b"do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

3.6. Resolução Confea nº 1057, de 31 de julho de 2014 - Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.
Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Parecer

É assegurado ao profissional da área tecnológica, registrado nos Conselhos Regionais e em dia com o pagamento da respectiva anuidade, o exercício de atividades constantes de suas atribuições profissionais anotadas em carteira. Estas atribuições profissionais são definidas através de legislação específica.

Com relação aos Técnicos em Edificações suas atividades estão discriminadas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

O profissional Técnico em Edificação devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, poderá responsabilizar-se tecnicamente pela regularização de construções irregulares que tenham até 80m² de área construída e não constituam conjuntos residenciais, conforme dispõe o § 1º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85.

Cumpre destacar que as atividades de execução e condução de execução técnica de trabalhos profissionais, reformas sem limite de área desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, atividades de desenhista de sua especialidade, estão contempladas nas atribuições profissionais dos Técnicos de 2º grau das áreas de Engenharia Civil, na modalidade Edificações,

Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº 5.194/66, portanto no presente caso constata-se que efetivamente o autuado extrapolou o limite de suas atribuições profissionais.

Voto

1.Por orientar ao profissional as atividades das quais estão contempladas em suas atribuições profissionais.
2.Conforme legislação vigente pela lavratura do Auto de Infração contra EGIDIO MARCELO DA COSTA, por infringir o disposto à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1965/2016** *JUARES AVELINO MARQUES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo é iniciado a partir de ação de fiscalização à obra localizada à Rua 10 de janeiro nº 186, Município de Cotia/SP, onde foi apurada a elaboração de levantamento planimétrico assinado pelo Técnico em Edificações Juares Avelino Marques.
Constatada a falta do registro da respectiva ART por parte do profissional, foi lavrado o auto de infração nº 191/2012 por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77.
O processo foi encaminhado a CEEC, onde foi decidido o cancelamento do auto lavrado e a lavratura de auto com nova capitulação, desta vez por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 bem como o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Agrimensura.
O processo foi objeto de análise por parte da especializada onde decidiu pela restituição do presente a CEEC por não haver providências a serem tomadas em seu âmbito.
Tendo em vista o decidido pela CEEC foi lavrado auto nº 28415/2016 contra o interessado, que apesar de notificado não se manifestou.

▪ Da legislação vigente, destacamos:
•Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

•Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".
(...)
Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

•Resolução nº 262, De 28 Jul 1979 - Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e

materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

•Resolução Confea nº 1.025 de 30 de outubro de 2009
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Parecer
Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85.
Considerando que as atividades referente a levantamento planialtimétrico não se encontram contempladas em suas atribuições profissionais, portanto se incumbiu por atividades estranhas às atribuições.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 28415/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-978/2017** *ATIE & ATIE EVENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31208/2017 lavrado contra a empresa ATIE & ATIE EVENTOS LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (MONTAGEM, ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, FESTAS FOLCLÓRICAS, RODEIO, VAQUEJADA E SHOWS ARTÍSTICOS) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a necessidade de indicação profissional legalmente habilitado, com atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que portanto obrigam o registro da interessada.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 31208/2017 lavrado contra a empresa ATIE & ATIE EVENTOS LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 31208/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
132	**SF-967/2017**	*CROMA IMPERMEABILIZAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 30664/2017 lavrado contra a empresa CROMA IMPERMEABILIZAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (Aplicação de asfalto impermeabilizante, instalação, manutenção e conserto de material de impermeabilização, prestação de serviços na área de construção civil) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 30664/2017 lavrado contra a empresa CROMA IMPERMEABILIZAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à

revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 30664/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1622/2016** *J. C. A. CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 18415/2016 (fls. 14 / 16) recebido em 13/07/2016, contra a empresa J. C. A. Construtora EIRELI, CREA/SP 1.947.566, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 19 / 20, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 18415/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-2442/2016** *ADHOBE CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31973/2016 lavrado contra a empresa ADHOBE CONSTRUTORA EIRELI por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (construção de edifícios; obras de fundação, perfuração e construção de poços de agua; construção de rodovias e ferrovias; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias publicas) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 31973/2016 lavrado contra a empresa ADHOBE CONSTRUTORA EIRELI por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 31973/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-507/2017** *PATERSON BASSI ALVES - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 9564/2017 lavrado contra a empresa PATERSON BASSI ALVES - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (registradas no objeto social) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma vem desenvolvendo atividades técnicas constantes no objeto social sem a devida anotação de responsável técnico, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 9564/2017 lavrado contra a empresa PATERSON BASSI ALVES - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 9564/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-1030/2017** *RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31973/2017 lavrado contra a empresa RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA - EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (atividades de planejamento e consultoria na área da construção civil) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 31973/2017 lavrado contra a empresa RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA - EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 31973/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1690/2017** *RM8 PROJETOS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 40657/2017 lavrado contra a empresa RM8 PROJETOS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (registradas no objeto social) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 40657/2017 lavrado contra a empresa RM8 PROJETOS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 40657/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
138	**SF-1225/2016**	*DOTEC DESENVOLVIMENTO E OBRAS TÉCNICAS LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 13785/2016 (fls. 11) recebido em 20/05/2016, contra a empresa DOTEC Desenvolvimento e Obras Técnicas Ltda. – 667.685 –, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por estar com Responsável Técnico bloqueado.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 17/18, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13785/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-1497/2017** *AVALIE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 38040/2017 lavrado contra a empresa AVALIE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (Serviços de Engenharia, assessoria, consultoria, elaboração de laudos e avaliação relacionados à Arquitetura, Engenharia Civil e Agronômica) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38040/2017 lavrado contra a empresa AVALIE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 38040/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
140	**SF-549/2013**	*UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 37930/2016 lavrado contra a empresa Universidade de São Paulo – Instituto de Química de São Carlos por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas de elaboração de projeto, direção e execução de obra de reforma sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de nº 37930/2016 lavrado contra a empresa Universidade de São Paulo – Instituto de Química de São Carlos por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 37930/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1568/2017** *FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 38684/2017 lavrado contra a empresa FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (pavimentação, prestação de serviços de terraplanagem, urbanização, drenagem, construção civil) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38684/2017 lavrado contra a empresa FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 38684/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-930/2013** *CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 742/2013 (fls. 05) recebido em 23/07/2013, contra a empresa CONSTRU REMA Assessoria e Construção Ltda. – registro 631.350, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, estando sem Responsável Técnico desde Janeiro de 2013 (fls. 15).

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 23 e 25, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 742/2013, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1100/2017** *S. A. DA SILVA OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 33747/2017 lavrado contra a empresa S. A. DA SILVA OBRAS DE ARTE ESPECIAIS – EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (construção civil) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 33747/2017 contra a empresa S. A. DA SILVA OBRAS DE ARTE ESPECIAIS – EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 33747/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-1612/2017** *DANIELE RODRIGUES MANGILLI – SERRALHEIRA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 39473/2017 lavrado contra a empresa Daniele Rodrigues Mangilli – Serralheira – EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (fabricação de estrutura metálica) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 39473/2017 lavrado contra a empresa Daniele Rodrigues Mangilli – Serralheira - EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 39473/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
145	**SF-1292/2017**	*A.J. SANTOS CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 35339/2017 lavrado contra a empresa A.J. SANTOS CONSTRUTORA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (construção de edifícios) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 35339/2017 lavrado contra a empresa A.J. SANTOS CONSTRUTORA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 35339/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-1296/2017** *COTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 35417/2017 lavrado contra a empresa COTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (Construção civil em geral, reformas, serviços e obras de engenharia civil, terraplanagem e correlatos, incorporações, pavimentação, recapeamento e fresagens asfáltica em geral, paralelos e bloquetos, restauração de rodovias, execução de tapa buracos em asfalto paralelo ou bloquetos e correlatos, execução de galerias de águas pluviais, rede de esgotos e água limpa e correlata, limpeza e abertura de córregos e canais mecanizados ou manual e correlatos, projetos, sinalização vertical e horizontal e correlatos, demolições e correlatos) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a lavratura do auto de infração nº 35417/2017 lavrado contra a empresa COTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 35417/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**SF-2388/2015**	*ANDRÉ DO NASCIMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL ME*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 15240/2015 (fls. 21) recebido em 31/03/2015, contra a empresa André do Nascimento Construção Civil – ME, CREA/SP 867.850, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 24 / 25, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15240/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-1597/2016** *ADMINISTRADORA DO CONTINENTAL SHOPPING LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 18100/2016 (fls. 33) recebido em 22/06/2016, contra Administradora do CONTINENTAL SHOPPING, por infração ao § ÚNICO do artigo 64 da Lei 6.496/77.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 40, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 18100/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1237/2016** *FCE FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 35115/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra FCE FUNDAÇÕES LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de fundações da obra de implantação de 4ª faixa da Rodovia Bandeirantes s/n (Km 55+491m ao 60+384m pista sul), Chácara Terra Nova em Jundiaí/SP.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 35115/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente

da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 35115/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-1300/2017** *ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 35550/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de protensão das vigas na obra de implantação da 4ª faixa da Rodovia Bandeirantes (SP-348), no trecho do Km 50+800m ao Km 53+700m (pista norte), Chácara Terra Nova em Jundiaí/SP.
Regularmente notificada, a autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração 35550/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente

da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 35550/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-1301/2017** *FCE FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 35570/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra FCE FUNDAÇÕES LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de fundações da obra de implantação de 4ª faixa da Rodovia Bandeirantes (SP-348) - (Km 50+800m ao 53+700m pista sul), Chácara Terra Nova em Jundiaí/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 35570/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 35570/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-1546/2017** *GUALLDI CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 38430/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART contra GUALLDI CONSTRUÇÕES LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de drenagem – guias e sarjetas na obra do complexo viário de Jundiaí, localizada entre os km 55,9 e 59,9 da Rodovia Anhanguera Jundiaí .
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 38430/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente

da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 38430/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-2063/2017** *MARCELO ZUCHERATO ROSA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 45363/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra MARCELO ZUCHERATO ROSA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a direção, projeto e instalação elétrica de baixa tensão na Av. Padre Matheus Von Herkhuizen nº 460, bairro Pq da Figueira, Município de Espírito Santo do Pinha/SP.
Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 45363/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente

da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 45363/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
154	**SF-1890/2016**	*I F PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 23012/2016 (fls. 08 / 10) recebido em 02/08/2016, contra a empresa I F Prestadora de Serviços Ltda. – EPP, 1.726.299, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 14, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 23012/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-1529/2017** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 38258/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra JOSÉ MARCELO BORDIN uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto e direção técnica de construção residencial sito a Rua Francisco Fortunato Maia nº 19 – Panorama/SP.
Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 38258/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Voto
Pela manutenção do Auto nº 38258/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1934/2017** *RA ESTAQUEAMENTO SONDAGEM E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 43310/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra RA ESTAQUEAMENTO SONDAGEM E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços executados DE FUNDAÇÕES EM OBRA sito a Estrada dos Sonhos - Farmacêutico Oswaldo Paiva s/nº, no bairro do Salto em Socorro/SP
Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 34387/2016, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Voto
Pela manutenção do Auto nº 43310/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-999/2017** *E.R. INDUSTRIAL E INSPEÇÃO LTDA-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 39969/2017 lavrado contra a empresa E.R. Industrial e Inspeção Ltda-EPP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "testes e análise, técnicas/administração de obras", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Pesquisa realizada no site da Receita Federal aponta como "situação baixada". (fls. 50)

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 39969/2017 lavrado contra a empresa E.R. Industrial e Inspeção Ltda-EPP por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal.
Considerando o disposto no artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 39969/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2944/2016** *FLAVIO RODRIGUES ARTESIANOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 37641/2016 lavrado contra a empresa FLAVIO RODRIGUES ARTESIANOS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de construção de edifícios e outras atividades", sem possuir registro neste Regional. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Às fls. 30, destacamos o informado pelo agente fiscal deste Conselho:
•Em diligência ao endereço da empresa, apurado que os atuas moradores do imóvel estão, há seis meses naquele local e não conhecem ou mesmo ouviram falar da empresa em referência ou mesmo do nome do proprietário.
•No local não havia indícios de funcionários, equipamentos ou placas fazendo referência a qualquer tipo de empresa, aparentando tratar-se de uma residência familiar.
•A empresa continua ativa na Junta Comercial e Receita Federal
•Não foi localizada a empresa, nem tampouco alguma obra em que poderia estar executando.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 37641/2016 lavrado contra a empresa FLAVIO RODRIGUES ARTESIANOS por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando o informado pelo agente fiscal deste Conselho.
Considerando o disposto no artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37641/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-206/2017** *ITAMAR OLIVEIRA CUNHA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 3397/2017 lavrado contra a empresa Itamar Oliveira Cunha, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 3397/2017 contra a empresa Itamar Oliveira Cunha por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma vem desenvolvendo atividades ... sem o devido registro neste conselho, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3397/2017 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-2184/2017** *JAIME HENRIQUE DE CAMPOS CONSTRUÇÃO E PROJETOS*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 48047/2017 lavrado contra a empresa JAIME HENRIQUE DE CAMPOS CONSTRUÇÃO E PROJETOS por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "EXECUÇÃO", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 06/12/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades secundárias: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 48047/2017 lavrado contra a empresa JAIME HENRIQUE DE CAMPOS CONSTRUÇÃO E PROJETOS por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma vem desenvolvendo atividades técnicas de EXECUÇÃO?... sem o devido registro neste conselho, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 48047/2017 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP PERUÍBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
161	**SF-2507/2016**	*RTA SOLUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 32899/2016 lavrado contra a empresa RTA SOLUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de reforma e manutenção do edifício sede da Câmara Municipal", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Pesquisa realizada no site da Receita Federal aponta como situação baixada.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 32899/2016 contra a empresa RTA SOLUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal.
Considerando o disposto no artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 32899/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
162	**SF-1354/2017**	*GRUPO ATENDY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUTORA EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 36969/2017 lavrado contra a empresa GRUPO ATENDY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUTORA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "EXECUÇÃO", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 20/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas e como atividades secundárias: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 56.11-2-01 - Restaurantes e similares; 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 36969/2017 lavrado contra a empresa GRUPO ATENDY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUTORA EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma vem desenvolvendo atividades técnicas de EXECUÇÃO?... sem o devido registro neste conselho, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 36969/2017 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1494/2016** *VERONICA RUTH LOPES DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 17290/2016 (fls. 18 / 20) recebido em 30/06/2016, contra a empresa VERONICA RUTH LOPES da SILVA , localizada em Araraquara, que tem no seu objetivo social "comércio varejista de material elétrico – administração de obras – serviços de engenharia – serviços de desenho técnico
relacionados à arquitetura e engenharia" por infração ao artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 24 / 25, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 17290/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-58/2016** *WILLIAM MARTINS ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

Relatório de Empresa nº 1145/2015, de 30/09/2015, retrata que a empresa WILLIAM MARTINS Engenharia Ltda. não tem registro no Conselho.

Como o proprietário, Eng. Civil e de Segurança do Trabalho William Martins da Silva, é o seu Responsável Técnico, foi feito um acordo para aguardar por 30 dias a regularização da documentação da empresa para iniciar o registro.

Ficha Cadastral Simplificada - WILLIAM MARTINS Engenharia Ltda.
Objeto social – atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura.
CNPJ – WILLIAM MARTINS Engenharia Ltda.
Atividade principal – serviços de engenharia.

AUTO de INFRAÇÃO nº 515/2016 – artigo 59 – recebido 11/02/2016.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (11/02/2016).

UGI Caraguatatuba, considerando a ausência de DEFESA contra Auto de Infração nº 515/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 515/2016 lavrado contra a empresa WILLIAM MARTINS ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades técnicas de DESEMPENHO DE CARGO E/OU FUNÇÃO" contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 515/2016 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-60/2016** *BORTOLETTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

Histórico

Em pesquisa aleatória junto aos sistemas informatizados da JUCESP e Receita Federal foi identificada a empresa BORTOLETTO Arquitetura e Construção EIRELI, sem registro no conselho e sem Responsável Técnico.

Foi verificado junto ao CAU/BR (fls. 10) que a empresa não tem registro.

JUCESP – BORTOLETTO Arquitetura e Construção EIRELI –
Representante da Empresa – Diego Bortoletto Licca.

Ficha Cadastral Simplificada - BORTOLETTO Arquitetura e Construção
Objeto social – construção de edifícios – administração de obras – serviços de engenharia – compra e venda de imóveis próprios – comércio varejista de materiais de construção em geral.

Notificação nº 11490/2015 - BORTOLETTO Arquitetura e Construção –
Requerer registro – indicar Responsável Técnico.

AUTO de INFRAÇÃO nº 520/2016 – artigo 59 – (fls. 15).

Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/04/2016).

UGI Caraguatatuba, considerando a ausência de DEFESA contra Auto de Infração nº 520/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil (serviços de engenharia) são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 520/2016 lavrado contra a empresa BORTOLETTO Arquitetura e Construção por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 520/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1429/2017** *VERDES MARES EMPREITEIRA - EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 36952/2017 lavrado contra a empresa VERDES MARES EMPREITEIRA - EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 30/08/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa (defesa de forma intempestiva), ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria e como atividades secundárias: 23.91-5-03 - Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras; 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármores e granitos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 36952/2017 contra a empresa VERDES MARES EMPREITEIRA - EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 36952/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1460/2015** *CONRAD'MILLA FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 1155/2015 lavrado contra a empresa CONRAD'MILLA FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "obras de fundações; obras de terraplanagem; construção de edifícios; perfurações e sondagens", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 24/09/2015, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens e como atividades secundárias: 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia .

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 1155/2015 lavrado contra a empresa CONRAD'MILLA FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 1155/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1747/2016** *W. A. GOBETTI & S. M. FERREIRA LTDA. ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 20288/2016-fl.20, lavrado contra a empresa: W. A. Gobetti & S. M. Ferreira Ltda. ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.15 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção de rodovias e ferrovias; obras de terraplenagem; instalação e manutençãohidráulica", conforme apurado as fl.06".
Regularmente autuado às fl.20 e conforme informações de fl.25 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 20288/2016-fl.20, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-2697/2016** *WILSON AGNALDO GOBETTI CARAGUA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 35027/2016 lavrado contra a empresa WILSON AGNALDO GOBETTI CARAGUA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "terraplenagem; construção de ferrovias e rodovias; serviços e pintura em geral; instalações elétricas, hidráulicas, de gás e impermeabilização em obras de engenharia civil", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 06/12/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e como atividades secundárias: 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 35027/2016 contra a empresa WILSON AGNALDO GOBETTI CARAGUA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 35027/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-63/2016** *CERÂMICA MIFALE LTDA. - EPP* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

Histórico:

Relatório Fiscalização nº 9102/2014 – 16/10/2014
Endereço – Av. Pedro de Oliveira Cezar X Rua Pedro F. Da Silva - Joanópolis
Atividades – obra de médio porte (1760 m2), de natureza residencial, com 18 unidades, 02 subsolos e 04 pavimentos, em fase de acabamento – PLACA AFIXADA.
Dentre os prestadores de serviço – Blocos Cerâmicos Estruturais – MIFALE.
Notificação nº 12465/2014 – Cerâmica MIFALE Ltda. – EPP – Requerer registro – indicar Responsável Técnico.
PRORROGAÇÃO – protocolo 173895 – 10/11/2014 – Cerâmica MIFALE Ltda. alegando dificuldade de encontrar no mercado profissional devidamente qualificado, devido as festividades natalinas, solicita prorrogação por mais 60 dias.
NOVA PRORROGAÇÃO – protocolo 4155 – 20/03/2015 – Cerâmica MIFALE com argumento semelhante ao anterior solicita mais 60 dias. Solicitou em 10/11/2014, 13/01/2015 e agora 20/03/2015.
AUTO de INFRAÇÃO nº 617/2015 – artigo 59 – recebido 15/03/2016 (fls. 20).
DEFESA – protocolo 42153 – 24/03/2016 – Cerâmica MIFALE com o argumento de que sempre demonstrou o propósito de atender a Notificação 12465/2014, mas que não encontrou no mercado alguém com capacidade para o cargo, solicita cancelamento do Auto de Infração 617/2015.
Informação – resumo dos fatos – encaminhamento para CAF / Bragança Paulista.
CAF / Bragança Paulista – sugere manutenção do Auto.
UGI Jundiaí, considerando DEFESA apresentada contra Auto de Infração nº 617/2015 , encaminha para análise da CEEC/SP.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 617/2015 lavrado contra CERÂMICA MIFALE LTDA. - EPP em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais," lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais", configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 617/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
171	**SF-2067/2016**	*RAFA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 25167/2016 (fls. 18) recebido em 26/08/2016, contra a empresa RAFA Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda. – ME, localizada em São Paulo/SP, que tem como objeto social "obras de terraplenagem ", e não tendo registro no Conselho, infringiu o artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 23/25, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 25167/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-2121/2017** *BPN CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 46719/2017 lavrado contra a empresa BPN CONSTRUTORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "prestação de serviços na área da construção civil", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 16/11/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria e como atividades secundárias: 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 46719/2017 lavrado contra a empresa BPN CONSTRUTORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 46719/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-2641/2016** *WAY GAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 34430/2016 lavrado contra a empresa WAY GAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 34430/2016 lavrado contra a empresa WAY GAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 34430/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-1351/2017** *G2 CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 38448/2017 lavrado contra a empresa G2 CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 14/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividades secundárias: 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil (construção de edifícios), constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38448/2017 contra a empresa G2 CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 38448/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
175	**SF-1698/2017**	*ANTONIO FERNANDO MARQUES JUNIOR & CIA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 41630/2017 lavrado contra a empresa ANTONIO FERNANDO MARQUES JUNIOR & CIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 06/10/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários e como atividades secundárias: 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 41.20-4-00 - Construção de edifícios.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil (construção civil), constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 41630/2017 contra a empresa ANTONIO FERNANDO MARQUES JUNIOR & CIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 41630/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2131/2017** *MAXPISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 46883/2017 lavrado contra a empresa MAXPISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "execução de regularização em concreto armado aplicada sobre lajes pré-moldadas"", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/11/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente e como atividades secundárias: 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 46883/2017 contra a empresa MAXPISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 46883/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-1636/2017** *BELABRU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 39863/2017 lavrado contra a empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 14/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente e como atividades secundárias: 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal ; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 39863/2017 contra a empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 39863/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-1723/2017** *MATULOVIC CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 40926/2017 lavrado contra a empresa MATULOVIC CONSTRUTORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de construção de edifícios", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica: 41.20-4-00 - Construção de edifícios.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 40926/2017 lavrado contra a empresa MATULOVIC CONSTRUTORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 40926/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
179	**SF-1481/2017**	*COMERCIAL VEDAÇÃO - PRODUTOS E SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 38174/2017 lavrado contra a empresa COMERCIAL VEDAÇÃO - PRODUTOS E SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 01/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 7.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura e como atividades secundárias: 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38174/2017 contra a empresa COMERCIAL VEDAÇÃO - PRODUTOS E SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 38174/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-2555/2016** *ALBERTO PINTURAS EDIFICAÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 33557/2016 lavrado contra a empresa ALBERTO PINTURAS EDIFICAÇÕES LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "execução de pintura externa, fachada e muros, tratamento impermeabilizante de trincas, restauração de reboco, impermeabilização da fachada e acabamento do Condomínio Edifício Vitoria Regia" sem possuir registro neste Regional.

Às fls. 24 manifestação de interessada em 24/10/2016, solicitando a prorrogação de prazo no sentido de regularizar sua situação neste conselho.

Às fls. 29 informado em 17/01/2017 pela unidade que a interessada não efetuou seu registro neste conselho.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral e como atividades secundárias: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil (Construção de edifícios) são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 33557/2016 lavrado contra a empresa ALBERTO PINTURAS EDIFICAÇÕES LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 33557/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-2068/2016** *LR TORRE CONSTRUTORA EIRELI - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 25817/2016 (fls. 11) lavrado em 12/08/2016, contra a empresa LR TORRE Construtora EIRELI – ME, localizada em São Bernardo do Campo/SP, que tem como objeto social "construção de edifícios ", e não tendo registro no Conselho, infringiu o artigo 59 Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 14, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 25187/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1025/2017** *GUILHERME PEREIRA FREITAS - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 33656/2017 lavrado contra a empresa GUILHERME PEREIRA FREITAS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "obras de terraplanagem e obras de urbanização", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e como atividades secundárias: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 33656/2017 lavrado contra a empresa GUILHERME PEREIRA FREITAS - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 33656/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1652/2016** *3R TERRAPLANAGEM E JARDINAGEM LTDA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 18848/2016 lavrado contra a empresa 3R Terraplanagem e Jardinagem Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de execução de terraplanagem", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica secundária: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 18848/2016 lavrado contra a empresa 3R Terraplanagem e Jardinagem Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 18848/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-2549/2016** *MP CONSTRUTORA SÃO CARLOS LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico,

Trata-se de Auto de Infração nº 33840/2016 lavrado contra a empresa MP CONSTRUTORA SÃO CARLOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "construção de edifícios, montagem de estruturas metálicas, serviços de pintura de edifícios em geral", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 33840/2016 lavrado contra a empresa MP CONSTRUTORA SÃO CARLOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada,

cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 33840/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1131/2016** *P H MORAIS OLIVEIRA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 12671/2016 (fls. 24) recebido em 09/05/2016, contra a empresa P H MORAIS OLIVEIRA – ME, localizada em São José do Rio Preto/SP, que tem no seu objetivo social "serviços de pintura de edifícios em geral", por infração ao artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 30, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12671/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-2728/2016** *R R CONSTRUÇÃO RIO PRETO LTDA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 37665/2016 lavrado contra a R R CONSTRUÇÃO RIO PRETO LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de execução de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 37665/2016 lavrado contra a R R CONSTRUÇÃO RIO PRETO LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 37665/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-1897/2017** *CONSTRUMAIS CONSTRUÇÃO CIVIL E CLIMATIZAÇÃO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 43304/2017 lavrado contra a empresa CONSTRUMAIS CONSTRUÇÃO CIVIL E CLIMATIZAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de projeto, direção e execução de obra na Fundação Vida Cristã", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 43304/2017 lavrado contra a empresa CONSTRUMAIS CONSTRUÇÃO CIVIL E CLIMATIZAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 43304/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
188	**SF-52/2016**	*JOEL SOARES COSTA SERRALHERIA - ME*
	Relator	LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02/03) de 16/07/2015 fez uma análise da correção dos documentos e sub contratados envolvidos no empreendimento situado na Rodovia Emerenciano Prestes de Barros km 08 – Sorocaba, de propriedade de Caranda Empreendimentos Agrop.

Na Relação de Prestadores de Serviço aparece JOEL SOARES COSTA Serralheria – ME – com as atividades – engradamento metálico, cobertura, calhas e alambrados.

A Ficha Cadastral Simplificada e o CNPJ indicam as mesmas atividades, e a Pesquisa de Empresa não encontrou nenhum registro.

Notificação nº 3788/2015 – UGISOROCABA – 18/08/2015 – solicita que JOEL SOARES COSTA Serralheria – ME requeira registro e indique Responsável Técnico.

Após solicitar uma prorrogação de prazo de 10 dias para regularizar sua situação, o interessado apresentou DEFESA – protocolo 128313 – 18/09/2015 - alegando ser um prestador de serviços, e solicita cancelamento da Notificação.

AUTO de INFRAÇÃO nº 477/2016 – artigo 59 – recebido 25/01/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (11/02/2016).

UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 477/2016 e a multa não paga,
encaminha para análise da CEEC/SP.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil (serviços de engenharia) são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 477/2016 lavrado contra a empresa JOEL SOARES COSTA SERRALHERIA - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 477/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-1346/2017** *RODECON CONSTRUTORA CIVIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 36406/2017 lavrado contra a empresa RODECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO, na obra localizada à Rua Santos Dumont nº 145 – São Roque/SP", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 24/08/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-01 - Administração de obras e como atividades secundárias: 43.91-6-00 - Obras de fundações; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 36406/2017 lavrado contra a empresa RODECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 36406/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-1385/2017** *SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 36585/2017 lavrado contra a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 28/08/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas constantes no objeto social da interessada são passíveis de registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 36585/2017 lavrado contra a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 36585/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
191	**SF-1417/2016**	*BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI - EPP*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo
Trata-se do Auto de Infração nº 15865/2016 (fls. 18/20) recebido em 14/06/2016, contra a empresa BETON BLOCK Indústria e Comércio de Blocos, Pavers e Artefatos de Concreto e Prestação de Serviços em Usinagem EIRELI – EPP, localizada em Araçariguama/SP, que tem no seu objetivo social "fabricação de artefatos de cimento para uso na construção", por infração ao artigo 59 Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 24, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 15865/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
192	**SF-1475/2017**	*BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 37912/2017 lavrado contra a empresa BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fornecimento de mão de concreto usinado", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 13/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e como atividades secundárias: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 37912/2017 lavrado contra a empresa BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 37912/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-1813/2017** *P.P.F PINTURAS S/C LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 41932/2017 lavrado contra a empresa P.P.F PINTURAS S/C LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de execução de pinturas e reboco de fachada no Condomínio Bela Roma sito a Rua Santos Dumont nº 145 , São Roque/SP", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 41932/2017 lavrado contra a empresa P.P.F PINTURAS S/C LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 41932/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-1795/2017** *CLAUDIO ALVES JUNQUEIRA TERRAPLENAGEM* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 42170/2017 lavrado contra a empresa CLAUDIO ALVES JUNQUEIRA TERRAPLENAGEM, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de execução de terraplanagem", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica secundária: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 42170/2017 lavrado contra a empresa CLAUDIO ALVES JUNQUEIRA TERRAPLENAGEM, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 42170/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-2157/2016** *SENNA & SENNA LONAS LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 26612/2016 (fls. 15) recebido em 31/08/2016, contra a empresa SENNA & SENNA Lonas Ltda., sediada em Severínia/SP, que tem como atividade "locação e montagem de tendas e lonas" por infração ao artigo 59 da Lei 56194/66, reincidência.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 17, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 26612/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-1052/2017** *RESIDENCIAL ACACIA ENSEADA SPE LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 32285/2017 lavrado contra a empresa RESIDENCIAL ACACIA ENSEADA SPE LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de imóveis"", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 18/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários e como atividades secundárias: 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 32285/2017 contra a empresa RESIDENCIAL ACACIA ENSEADA SPE LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 32285/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-1930/2017** *MAXIS LAJE LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 43491/2017 lavrado contra a empresa MAXIS LAJE LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de fabricação de lajes", sem possuir registro neste Regional.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica: 3.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 43491/2017 lavrado contra a empresa MAXIS LAJE LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 43491/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1651/2017** *MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS - CABREUVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45475/2017 lavrado contra a empresa MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS - CABREUVA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de serviços de construção de obras de alvenaria", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 45475/2017 lavrado contra a empresa MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS - CABREUVA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 45475/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-388/2017** *NEXTIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 11189/2017 lavrado contra a empresa NEXTIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "implantação e loteamentos", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 04/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 11189/2017 contra a empresa NEXTIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 11189/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-2211/2016** *AIRTON RUBENS DA SILVA - EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 28929/2016 lavrado contra a empresa AIRTON RUBENS DA SILVA - EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de prestação de serviços de hidráulica, elétrica, pintura, colocação de portas e janelas e outros serviços de acabamento em construções", sem possuir registro neste Regional.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e como atividades secundárias: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 28929/2016 lavrado contra a empresa AIRTON RUBENS DA SILVA - EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 28929/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-1362/2017** *LIPORONI MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 36963/2017 lavrado contra a empresa LIPORONI MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "PROJETOS, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 22/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e como atividades secundárias: 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 36963/2017 lavrado contra a empresa LIPORONI MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 36963/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-1038/2016** *KADU SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - EIRELI*
	Relator EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 18012/2016 (fls. 22) recebido em 22/06/2016, contra a empresa KADU Sistemas de Proteção contra Incêndio - EIRELI, localizada em São Paulo, que tem no seu objetivo social "instalações de sistemas de prevenção contra incêndio", sem registro no Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 29/30, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 18012/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-465/2017** *ANDRE LUIS DE SOUZA - PROJETOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 8360/2017-fl.06, lavrado contra a empresa: Andre Luis de Souza, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.04 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de cartografia, projetos de topografia e geodesia; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; construção de edifícios de qualquer tipo; instalação e manutenção elétrica; instalação hidráulica", conforme apurado na obra em 09/03/2017 ".
Regularmente autuado às fl.06 e conforme informações de fl.11 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 8360/2017-fl.06, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-1073/2017** *BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 32894/2017 lavrado contra a empresa BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS", sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 1.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários e como atividades secundárias: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 32894/2017 contra a empresa BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 32894/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 20/06/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-1623/2016** *J. C. A. CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 18434/2016 (fls. 12 / 14) recebido em 13/07/2016, contra a empresa J. C. A. Construtora EIRELI, CREA/SP 1.947.566, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.
Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 17 / 18, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 18434/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.